

ANEXO I: CONDIÇÕES GERAIS

PARA CONTRATOS DE FORNECIMENTO FINANCIADOS PELA UNIÃO EUROPEIA OU PELO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO

CONTEÚDO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
<i>Artigo 1 - Definições</i>	3
<i>Artigo 2 - Língua do contrato</i>	3
<i>Artigo 3 - Ordem de precedência dos documentos do contrato</i>	3
<i>Artigo 4 - Comunicações</i>	3
<i>Artigo 5 - Cessão</i>	5
<i>Artigo 6 - Subcontratação</i>	6
OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE.....	7
<i>Artigo 7 - Entrega de documentos</i>	7
<i>Artigo 8 - Assistência em matéria de regulamentação local</i>	7
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO.....	8
<i>Artigo 9 - Obrigações gerais</i>	8
<i>Artigo 10 - Origem</i>	12
<i>Artigo 11 - Garantia de boa execução</i>	12
<i>Artigo 12 - Responsabilidade e seguros</i>	13
<i>Artigo 13 - Programa de implementação das tarefas</i>	15
<i>Artigo 14 - Peças desenhadas do Adjudicatário</i>	16
<i>Artigo 15 - Nível suficiente do montante da proposta</i>	17
<i>Artigo 16 - Regime fiscal e aduaneiro</i>	18
<i>Artigo 17 - Patentes e licenças</i>	18
IMPLEMENTAÇÃO DAS TAREFAS E ATRASOS.....	18
<i>Artigo 18 - Ordem de início dos trabalhos</i>	18
<i>Artigo 19 - Período de implementação das tarefas</i>	19
<i>Artigo 20 - Prorrogação do período de implementação das tarefas</i>	19
<i>Artigo 21 - Atrasos na implementação das tarefas</i>	20
<i>Artigo 22 - Alterações</i>	20
<i>Artigo 23 - Suspensão</i>	22
MATERIAIS E TRABALHO.....	23
<i>Artigo 24 - Qualidade dos fornecimentos</i>	23
<i>Artigo 25 - Inspeções e ensaios</i>	24
PAGAMENTOS	25
<i>Artigo 26 - Princípios gerais</i>	25
<i>Artigo 27 - Pagamentos a terceiros</i>	27
<i>Artigo 28 - Pagamentos em atraso</i>	27
RECEÇÃO E MANUTENÇÃO	28
<i>Artigo 29 - Entrega</i>	28
<i>Artigo 30 - Operações de verificação</i>	29
<i>Artigo 31 - Receção provisória</i>	30
<i>Artigo 32 - Obrigações decorrentes da garantia</i>	30
<i>Artigo 33 - Assistência pós-venda</i>	31
<i>Artigo 34 - Receção definitiva</i>	32
INCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO.....	32
<i>Artigo 35 - Incumprimento do contrato</i>	32
<i>Artigo 36 - Rescisão pela entidade adjudicante</i>	33
<i>Artigo 37 - Rescisão pelo adjudicatário</i>	36

<i>Artigo 38 - Força maior.....</i>	<i>36</i>
<i>Artigo 39 - Morte</i>	<i>37</i>
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	37
<i>Artigo 40 - Resolução de litígios.....</i>	<i>37</i>
<i>Artigo 41 - Legislação aplicável.....</i>	<i>38</i>
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	38
<i>Artigo 42 - Sanções administrativas.....</i>	<i>38</i>
<i>Artigo 43 - Verificações, controlos e auditorias por parte de organismos da União Europeia..</i>	<i>39</i>
<i>Artigo 44 - Proteção de dados</i>	<i>40</i>

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1 - Definições

- 1.1. Os títulos e subtítulos das presentes condições gerais não devem ser considerados como fazendo parte integrante das mesmas, nem tomados em consideração para efeitos da interpretação do contrato.
- 1.2. Sempre que o contexto o permita, considera-se que os termos utilizados no singular incluem o plural e vice-versa e que os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa.
- 1.3. Os termos referentes a pessoas ou partes abrangem empresas e sociedades, bem como qualquer outra organização dotada de capacidade jurídica.
- 1.4. As definições de termos utilizadas nas presentes condições gerais são estabelecidas no «Glossário de termos», anexo A1a do guia prático, que faz parte integrante do presente contrato.

Artigo 2 - Língua do contrato

- 2.1. A língua do contrato e de todas as comunicações entre o adjudicatário, a entidade adjudicante e o gestor do projeto ou os seus representantes será a estipulada nas condições especiais.

Artigo 3 - Ordem de precedência dos documentos do contrato

- 3.1. A ordem de precedência será estabelecida no contrato.

Artigo 4 - Comunicações

- 4.1. Qualquer comunicação escrita relativa ao presente contrato entre a entidade adjudicante ou o gestor do projeto e o contratante deve ser redigida na língua do contrato e indicar o título e o número de identificação do contrato.

A comunicação entre as partes pode ser efetuada:

- por via eletrónica, através de um sistema de intercâmbio eletrónico, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4,
- por via eletrónica, por correio eletrónico, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 5,
- em papel, por correio — através de serviço de correio expresso com aviso de receção ou por correio registado com aviso de receção, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 6.

As regras específicas relativas ao momento em que se considera que as notificações formais foram recebidas constam dos artigos 4.4.2, 4.5.2 e 4.6.2. abaixo.

Os dados de contacto a utilizar em todas as comunicações entre as partes estão indicados no artigo 4.º das condições especiais.

4.2. Sempre que o contrato preveja a apresentação ou emissão de qualquer notificação, consentimento, aprovação, certificado ou decisão, salvo indicação em contrário, tal notificação, consentimento, aprovação, certificado ou decisão deverá ser feita por escrito, devendo os termos «notificar», «consentir», «certificar», «aprovar» ou «decidir» ser interpretados em conformidade. Qualquer consentimento, aprovação, certificado ou decisão não poderá ser indevidamente recusado ou adiado.

4.3. As instruções ou ordens orais devem ser confirmadas por escrito.

4.4. Communication via electronic exchange system (EES)

A entidade adjudicante pode utilizar um SES para todas as trocas de informações com o adjudicatário durante a execução do contrato.

Se a comunicação através do SES for dificultada por factores que escapem ao controlo de uma das partes, incluindo problemas técnicos, a parte que primeiro detetar o impedimento deve notificar imediatamente a outra parte e as partes devem tomar as medidas necessárias para restabelecer a comunicação através do EES. Após essa notificação, as partes utilizarão meios alternativos de comunicação até que a comunicação através do sistema de intercâmbio eletrónico seja restabelecida. As disposições aplicáveis aos meios de comunicação alternativos são descritas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.

Se o EES estiver temporariamente indisponível, a parte remetente não pode ser considerada em incumprimento da sua obrigação de enviar uma comunicação dentro de um prazo especificado. De qualquer modo, por razões ligadas à continuidade das actividades, a entidade adjudicante reserva-se o direito de recorrer a meios de comunicação alternativos em qualquer momento.

4.4.1 *Data de comunicação via sistema de intercâmbio eletrónico para notificações que não sejam formais*

As notificações através do SES são geralmente consideradas como tendo sido efectuadas quando são enviadas pela parte que as envia (ou seja, na data e hora em que são enviadas através do SES), tal como indicado pelos registos de tempo.

4.4.2 *Data de comunicação via sistema de intercâmbio eletrónico das notificações formais*

A data de receção das notificações formais efectuadas através do SES será a data e a hora de acesso à comunicação, tal como indicado nos registos de tempo. As notificações formais que não tenham sido acedidas no prazo de 10 dias após o seu envio serão consideradas como tendo sido acedidas

4.5. **Comunicação por correio eletrónico**

Quando comunicam por correio eletrónico, as partes devem enviar as suas mensagens para os endereços eletrónicos indicados no artigo 2.º das condições especiais.

4.5.1. *Data das comunicações por correio eletrónico para as notificações que não sejam formais*

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.5.2. infra e no ponto 31. 3 do Anexo I do RF, considera-se que as notificações por correio eletrónico foram efectuadas e que o correio eletrónico foi recebido pela parte destinatária na data de envio desse correio eletrónico, se for enviado para o endereço eletrónico indicado no artigo 2.º das condições especiais e não apresentar características que possam razoavelmente impedir a sua correta entrega (como o envio de mensagens de correio eletrónico extremamente volumosas que possam ser bloqueadas devido à sua dimensão ou de mensagens de correio eletrónico que contenham

elementos que a maioria dos arquivadores de spam bloquearia). O remetente deve poder provar a data de envio. Se a parte remetente enviar a mensagem de correio eletrónico para o endereço eletrónico indicado no artigo 2.º das condições especiais e receber uma notificação de não entrega, deve envidar todos os esforços razoáveis para garantir que a outra parte recebe a comunicação

4.5.2 *Data das comunicações por correio eletrónico para notificações formais*

As notificações formais por correio eletrónico são consideradas recebidas na data de envio de uma mensagem de correio eletrónico de retorno que acuse expressa ou implicitamente a receção. Se a parte que enviou a notificação formal não receber esse correio eletrónico no prazo de 10 dias, a notificação formal deve ser reenviada através de um serviço de correio rápido com prova de entrega ou por correio registado (ver artigo 4.6.2 infra).

4.6. **Comunicação por correio**

Regra geral, o correio é utilizado, a título excepcional, para as notificações formais e como meio alternativo de comunicação quando os outros meios não estão disponíveis.

Para as comunicações por correio, as partes devem enviar as suas cartas para os endereços postais indicados no artigo 2º das condições especiais.

4.6.1 *Data das comunicações por correio para notificações que não sejam formais*

Sem prejuízo do disposto no artigo 116.o do Regulamento Financeiro, as notificações por correio são geralmente consideradas como tendo sido efectuadas na data de receção pela parte destinatária.

O destinatário não pode invocar a sua própria recusa em ser informado da comunicação para a tornar ineficaz.

As facturas enviadas à entidade adjudicante por correio são consideradas recebidas na data em que são registadas pelo serviço autorizado do gestor orçamental competente.

4.6.2 *Data das comunicações por correio para as notificações formais*

As notificações formais por serviço de correio rápido com prova de entrega consideram-se recebidas na data indicada na prova de entrega. As notificações formais por correio registado com prova de entrega são consideradas recebidas na data de entrega registada pelo serviço postal ou na data-limite de recolha na estação de correios.

Artigo 5 - Cessão

- 5.1. A cessão apenas será válida se revestir a forma de acordo escrito pelo qual o Adjudicatário transfere o contrato ou parte dele a um terceiro.
- 5.2. O adjudicatário não pode, sem o consentimento prévio da entidade adjudicante, ceder o contrato ou qualquer parte do mesmo, ou qualquer benefício ou interesse dele resultante, exceto nos seguintes casos:
 - a) Cessão de uma garantia constituída em favor do banco do adjudicatário, sobre quaisquer montantes vencidos ou a vencer nos termos do contrato; ou
 - b) Transmissão à companhia de seguros do adjudicatário do seu direito de indemnização contra quaisquer pessoas responsáveis, nos casos em que as companhias de seguros

não tenham aceitado a responsabilidade ou os prejuízos do adjudicatário.

- 5.3. Para efeitos do disposto no 5.2, a aprovação de uma cessão da posição contratual pela entidade adjudicante não exime o adjudicatário das suas obrigações contratuais relativamente à parte do contrato já executada ou à parte não transferida
- 5.4. Se o adjudicatário ceder o contrato sem consentimento, a entidade adjudicante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas nos artigos 34.º e 36.º. Consequentemente, o cedente continuará a ser solidariamente responsável, juntamente com o cessionário, perante a entidade adjudicante.
- 5.5. Os cessionários devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato, e não podem ser abrangidos por nenhum dos critérios de exclusão fixados no processo de concurso.

Artigo 6 - Subcontratação

- 6.1. A subcontratação só é válida se for objeto de acordo escrito pelo qual o adjudicatário confia a um terceiro a execução de uma parte do contrato.
- 6.2. O adjudicatário deve requerer o consentimento da entidade adjudicante para subcontratar. O pedido deve indicar os elementos do contrato a subcontratar e a identidade dos subcontratantes. A entidade adjudicante notifica o adjudicatário da sua decisão, no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido, devendo fundamentar uma eventual recusa dessa autorização.
- 6.3. Os subcontratantes devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato Estes não podem ser abrangidos por nenhum dos critérios de exclusão fixados no processo de concurso e o adjudicatário deve assegurar que os subcontratantes não estão sujeitos a medidas restritivas por parte da UE.
- 6.4. A subcontratação não cria relações contratuais entre qualquer subcontratante e a entidade adjudicante.
- 6.5. O adjudicatário é responsável pelos atos, omissões e negligências dos seus subcontratantes e dos seus agentes ou empregados, como se de atos, omissões ou negligências suas, dos seus próprios agentes ou empregados se tratasse. A aprovação pela entidade adjudicante da subcontratação de qualquer parte do contrato ou do subcontratante para executar qualquer parte das tarefas não exime o adjudicatário de nenhuma das suas obrigações contratuais.
- 6.6. Caso um subcontratante tenha contraído perante o adjudicatário, relativamente aos fornecimentos efetuados pelo subcontratante uma obrigação que se prolongue para além do período de garantia previsto no contrato, o adjudicatário deve, a qualquer momento após o termo do período de garantia, transferir imediatamente para a entidade adjudicante, a pedido e a expensas desta última, o benefício da referida obrigação até que a mesma expire.
- 6.7. Se o adjudicatário proceder à subcontratação sem consentimento, a entidade adjudicante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas nos artigos 34.º e 36.º.
- 6.8. Se a entidade adjudicante ou o gestor do projeto considerarem que um subcontratante não é competente para executar as tarefas que lhe foram confiadas, podem solicitar imediatamente ao adjudicatário que o substitua por outro subcontratante com

qualificações e experiência que a entidade adjudicante considere aceitáveis ou retome ele próprio a execução das tarefas. Os custos dessa substituição ficam a cargo do empreiteiro.

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Artigo 7 - Entrega de documentos

- 7.1. Salvo disposição em contrário prevista nas Condições Especiais, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, a entidade adjudicante deve entregar ao adjudicatário, livre de encargos, uma cópia dos planos preparados para a implementação das tarefas, bem como uma cópia das especificações e dos outros documentos do contrato. O adjudicatário pode adquirir exemplares adicionais dos referidos planos, especificações e outros documentos, desde que estejam disponíveis. No momento da receção definitiva, o adjudicatário deve devolver à entidade adjudicante todas as peças desenhadas, especificações e outros documentos do contrato.
- 7.2. A entidade adjudicante deve colaborar com o adjudicatário facultando-lhe as informações que este último possa razoavelmente solicitar para efeitos da execução do contrato.
- 7.3. A entidade adjudicante deve notificar o adjudicatário do nome e endereço do gestor do projeto.
- 7.4. A menos que seja estritamente necessário para efeitos do contrato, os planos, as especificações e outros documentos fornecidos pela entidade adjudicante não devem ser utilizados nem comunicados a terceiros pelo adjudicatário sem o consentimento prévio da entidade adjudicante.
- 7.5. O gestor do projeto tem poderes para emitir ordens administrativas relativamente ao adjudicatário que integrem os planos e instruções suplementares necessários à correta execução do contrato e à retificação de eventuais defeitos.
- 7.6. Se necessário, as condições especiais devem indicar o procedimento utilizado pela entidade adjudicante e pelo gestor do projeto para aprovar os planos e outros documentos fornecidos pelo adjudicatário.

Artigo 8 - Assistência em matéria de regulamentação local

- 8.1. O adjudicatário pode solicitar a assistência da entidade adjudicante para obter cópias das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, bem como informações sobre os costumes locais e disposições administrativas, do país em que os fornecimentos devem ser entregues e que possam afetar o cumprimento das suas obrigações contratuais. A entidade adjudicante pode prestar ao adjudicatário a assistência solicitada, a expensas deste último.
- 8.2. O adjudicatário deve comunicar à entidade adjudicante, em tempo útil, todos os pormenores relativos aos fornecimentos que permitam à entidade adjudicante obter as autorizações ou licenças de importação necessárias.
- 8.3. A entidade adjudicante encarregar-se-á de obter, segundo as modalidades previstas nas condições especiais, as autorizações ou licenças de importação necessárias, dentro de prazos razoáveis, tendo em conta as datas de implementação das tarefas.
- 8.4. Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação sobre mão de obra estrangeira

em vigor no país de entrega dos fornecimentos, a entidade adjudicante deve prestar uma assistência razoável ao adjudicatário, a pedido deste, nos pedidos de vistos e autorizações exigidos pela legislação do país de entrega dos fornecimentos, incluindo as autorizações de residência e licenças de trabalho, para o pessoal cujos serviços o adjudicatário e a entidade adjudicante considerem necessários, bem como as autorizações de residência para as respetivas famílias.

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Artigo 9 - Obrigações gerais

- 9.1. O contratante deverá executar o contrato com o devido cuidado, eficiência e diligência, de acordo com as melhores práticas profissionais, elevados padrões de qualidade, o estado da técnica no setor e as disposições do contrato (em particular os documentos do concurso/caderno de encargos e os termos da sua proposta).
- 9.2. O adjudicatário procederá, em conformidade com as condições previstas no contrato, ao fornecimento (à entrega, à descarga, à colocação em serviço) dos produtos, bem como à realização de todos os outros trabalhos necessários, incluindo a reparação de eventuais defeitos nos fornecimentos. O fornecimento pode incluir, a título acessório, as operações de montagem e instalação. O adjudicatário deve igualmente assegurar a supervisão e fornecer o equipamento, a mão de obra e todos os elementos necessários à implementação das tarefas.
- 9.3. O adjudicatário deve respeitar as ordens administrativas do gestor do projeto. Se o adjudicatário considerar que os requisitos de uma ordem administrativa ultrapassam o âmbito do contrato, deve comunicá-lo, com a devida fundamentação, ao gestor do projeto. Se o adjudicatário não proceder à notificação no prazo de 30 dias após a receção, deixará de o poder fazer. Esta notificação não suspende a execução da ordem administrativa.
- 9.4. Se lhe for pedido, o adjudicatário deve fornecer à entidade adjudicante e à Comissão Europeia, sem demora, todas as informações e/ou documentação relativas às condições de execução do contrato.
- 9.5. O adjudicatário deve respeitar e cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor no país da entrega dos fornecimentos e assegurar que o seu pessoal, as pessoas a cargo deste último e os seus empregados locais respeitam e cumprem igualmente estas disposições. O adjudicatário deve indemnizar a entidade adjudicante por eventuais reclamações ou processos decorrentes de qualquer infração a tais disposições cometida por ele próprio, pelo seu pessoal ou pelas pessoas a seu cargo.
- 9.5 bis O contratante deve assegurar a aplicação de todas as medidas pertinentes nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, nomeadamente quando subcontratar qualquer parte dos serviços abrangidos pelo presente contrato.
- 9.6. Na eventualidade de acontecimentos, ações ou omissões imprevistas que obstem direta ou indiretamente à execução total ou parcial do contrato, o adjudicatário deve proceder de imediato e por sua própria iniciativa ao respetivo registo e comunicá-lo à entidade adjudicante. O relatório deve incluir uma descrição do problema e uma indicação da data

em que teve início, bem como as medidas de reparação tomadas pelo adjudicatário para assegurar o cumprimento integral das suas obrigações contratuais. Nestes casos, o adjudicatário deve dar prioridade à resolução do problema em detrimento do apuramento de responsabilidades.

- 9.7. Sem prejuízo do 9.9, o adjudicatário compromete-se a tratar com a maior confidencialidade e a não utilizar nem divulgar a terceiros informações ou documentos relacionados com a execução do contrato sem o consentimento prévio por escrito da entidade adjudicante. O adjudicatário continua sujeito a esta obrigação após a conclusão das tarefas e deve obter de cada membro do seu pessoal o mesmo compromisso. No entanto, a utilização da referência do contrato para efeitos de marketing ou de concurso não carece da aprovação prévia da entidade adjudicante, exceto se esta autoridade tiver declarado o contrato confidencial.
- 9.8. Se o adjudicatário for uma empresa comum ou um consórcio constituído por duas ou mais pessoas, todas elas são conjunta e solidariamente responsáveis no que respeita às obrigações no âmbito do contrato, incluindo eventuais montantes recuperáveis. A pessoa designada pelo consórcio para agir em seu nome para efeitos do contrato tem poderes para vincular o consórcio e é o único interlocutor para todos os aspetos contratuais e financeiros. A composição ou constituição da empresa comum ou do consórcio não pode ser alterada sem o consentimento prévio da entidade adjudicante. Qualquer alteração da composição do consórcio efetuada sem o consentimento prévio da entidade adjudicante pode dar origem à rescisão do contrato.
- 9.9. Salvo pedido ou acordo em contrário da Comissão Europeia, o adjudicatário tomará todas as medidas necessárias para assegurar a máxima visibilidade da contribuição financeira da União Europeia. As atividades de comunicação adicionais exigidas pela Comissão Europeia são descritas nas Condições Especiais. Todas as atividades de visibilidade e, se for caso disso, de comunicação devem cumprir os requisitos mais recentes em matéria de comunicação e visibilidade das Ações Externas da UE, estabelecidos e publicados pela Comissão Europeia.

As Partes consultam-se imediatamente e esforçam-se por corrigir quaisquer deficiências detetadas na aplicação dos requisitos de visibilidade e, se for caso disso, de comunicação estabelecidos no presente artigo e nas condições especiais. O incumprimento das obrigações previstas no presente artigo e nas condições especiais pode constituir um incumprimento do contrato, na aceção do artigo 35.º das presentes condições gerais, e pode conduzir à adoção de medidas correspondentes pela Entidade Adjudicante, incluindo a suspensão do pagamento e/ou a redução do pagamento final proporcionalmente à gravidade do incumprimento das obrigações.

- 9.10. Todos os registos devem ser conservados durante um período de cinco anos após o pagamento final efetuado ao abrigo do contrato. O contratante deve conservar todos os documentos originais armazenados em qualquer suporte adequado. Os documentos digitais e digitalizados são considerados originais se forem autorizados pela legislação nacional aplicável. Em caso de incumprimento da obrigação de conservação desses registos, a entidade adjudicante pode, sem necessidade de notificação prévia, aplicar de pleno direito a sanção por incumprimento contratual prevista nos artigos 35.º e 36.º.
- 9.11 O contratante deve informar a entidade adjudicante de qualquer alteração nos seus endereços postal e eletrónico. Esta obrigação mantém-se em vigor durante um período de cinco anos a contar do pagamento do saldo ou, na ausência desse pagamento, da data da transação. Este período é de três anos quando o montante do financiamento for inferior ou igual a 60 000 euros. .

Artigo 9.º-A Código de conduta

9a.1 O adjudicatário deve agir sempre com imparcialidade e como conselheiro leal, em conformidade com o código deontológico da sua profissão. Deve abster-se de prestar declarações públicas sobre o projeto, sem a aprovação prévia da entidade adjudicante. Não deve, de modo algum, vincular a entidade adjudicante sem o consentimento prévio, por escrito, desta última, devendo, se for caso disso, esclarecer esta obrigação perante terceiros.

São proibidas todas as formas de violência ou castigo físico ou ameaças de violência ou castigo físico, de abuso ou exploração sexual, de assédio e violência verbal, bem como qualquer outra forma de intimidação. O adjudicatário deve igualmente prever informar a entidade adjudicante de qualquer incumprimento das normas deontológicas ou do código de conduta, conforme estabelecido no presente artigo. Caso o adjudicatário tenha conhecimento de quaisquer violações das normas supracitadas, deve reportar o facto por escrito, no prazo de 30 dias, à entidade adjudicante.

9a.2 O contratante e o seu pessoal devem respeitar os direitos humanos e as normas aplicáveis em matéria de proteção de dados.

9a.3 O adjudicatário deve respeitar a legislação ambiental aplicável no país em que os fornecimentos devem ser entregues, bem como as regras laborais fundamentais internacionalmente aceites, ou seja, as normas laborais fundamentais da OIT, as convenções sobre a liberdade de associação e de negociação coletiva, a eliminação do trabalho forçado, a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão e a abolição do trabalho infantil, bem como as obrigações aplicáveis estabelecidas por estas convenções:

- Convenção de Viena para a proteção da camada de ozono e Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono;
- Convenção sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação (Convenção de Basileia);
- Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes (Convenção POP);
- Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Acordo Prévio com Conhecimento de Causa relativamente a Certos Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PNUA/FAO) (Convenção PIC), de 10 de setembro de 1998, e seus 3 protocolos regionais.

9a.4 O empreiteiro ou qualquer um dos seus subempreiteiros, agentes ou funcionários não deve abusar do poder que lhe foi confiado para obter ganhos pessoais. O contratante ou qualquer um dos seus subcontratados, agentes ou pessoal não deve receber ou concordar em receber de qualquer pessoa, nem oferecer ou concordar em dar a qualquer pessoa ou obter para qualquer pessoa, presentes, gratificações, comissões ou contrapartidas de qualquer tipo como incentivo ou recompensa pela realização ou abstenção de qualquer ato relacionado com a execução do contrato, ou por demonstrar favor ou desfavor a qualquer pessoa em relação ao contrato. O contratante deve cumprir todas as leis, regulamentos e códigos aplicáveis relativos à luta contra o suborno e a corrupção.

9a.5 Os pagamentos ao contratante ao abrigo do contrato constituirão a única receita ou benefício que este poderá obter no âmbito do contrato. O contratante e o seu pessoal não devem exercer qualquer atividade nem receber qualquer vantagem que seja incompatível com as suas obrigações decorrentes do contrato.

9a.6 A execução do contrato não deve dar origem a despesas comerciais anormais. Entendem-

se por despesas comerciais anormais as comissões não mencionadas no contrato ou que não decorram de um contrato devidamente celebrado e relacionado com o contrato, as comissões não pagas em contrapartida de qualquer serviço efetivo e legítimo, as comissões transferidas para um paraíso fiscal, as comissões pagas a um destinatário que não esteja claramente identificado ou as comissões pagas a uma empresa que apresente todos os indícios de ser uma empresa de fachada. A Comissão Europeia pode realizar controlos documentais ou no local que considere necessários para obter provas em caso de suspeita de despesas comerciais anormais.

- 9a.7 O contratante ou qualquer um dos seus subcontratantes deve comprometer-se a garantir o respeito pelos valores fundamentais da UE, tais como o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito e os direitos humanos, incluindo os direitos das minorias.
- 9a.8 The respect of the code of conduct set out in the present Article constitutes a contractual obligation. Failure to comply with the code of conduct is always deemed to be a breach of the contract under Article 35 of the General Conditions. In addition, failure to comply with the provision set out in the present Article can be qualified as grave professional misconduct that may lead either to suspension or termination of the contract, without prejudice to the application of administrative sanctions including exclusion from participation in future contract award procedures

Artigo 9.º - B: Conflito de interesses e conflito de interesses profissionais

- 9.b.1 O contratante deve tomar todas as medidas necessárias para prevenir ou pôr termo a qualquer situação de conflito de interesses ou de conflito de interesses profissionais que possa comprometer a execução imparcial e objetiva do contrato. Um conflito de interesses pode surgir, em particular, em resultado de interesses económicos, afinidades políticas ou nacionais, laços familiares ou afetivos, ou qualquer outra ligação relevante ou interesse comum. Um conflito de interesses profissionais pode surgir quando as atividades profissionais anteriores ou em curso do contratante afetam a sua capacidade de executar o contrato de acordo com um padrão de qualidade adequado. Qualquer conflito de interesses ou conflito de interesses profissionais que possa surgir durante a execução do contrato deve ser notificado à entidade adjudicante sem demora. Em caso de tal conflito, o contratante deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para o resolver.
- 9.b.2 A entidade adjudicante reserva-se o direito de verificar se essas medidas são adequadas e pode exigir que o contratante tome medidas adicionais para corrigir a situação dentro de um prazo específico, se necessário. O contratante deve assegurar que o seu pessoal, incluindo a sua direção, não seja colocado numa situação que possa dar origem a conflitos de interesses ou a conflitos de interesses profissionais. Sem prejuízo das suas obrigações decorrentes do contrato, o contratante deve substituir, imediatamente e sem indemnização por parte da entidade adjudicante, qualquer membro do seu pessoal exposto a tal situação.
- 9.b.3 O contratante deve abster-se de qualquer contacto que possa comprometer a sua independência ou a do seu pessoal.
- 9.b.4 O contratante deve limitar o seu papel no âmbito do projeto ao fornecimento dos bens descritos no contrato
- 9.b.5 O contratante e qualquer pessoa que trabalhe sob a sua autoridade ou controlo na execução do contrato ou em qualquer outra atividade podem ser excluídos do acesso a outros fundos do orçamento da UE ou do FED disponíveis no âmbito do mesmo projeto. No entanto, se o contratante conseguir provar que a sua participação numa fase anterior do projeto não constitui concorrência desleal, poderá participar, sob reserva de aprovação prévia da entidade adjudicante.

Artigo 10 - Origem

- 10.1. No âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 (contratos/lotos inferiores a 100 000 EUR ao abrigo do REC) e do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, com exceção do Regulamento ICSN 2021/948 de 27 de maio de 2021: Todos os produtos adquiridos podem ser originários de qualquer país.

No âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 (contratos/lotos superiores a 100 000 EUR ao abrigo do REC e independentemente do valor de outros instrumentos) e para os contratos financiados pelo Regulamento ICSN 2021/948 de 27 de maio de 2021 no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027.

- 10.2. Todos os bens adquiridos devem ser originários de um país elegível, tal como definido nas instruções aos proponentes e nas condições especiais.
- 10.3. O adjudicatário deve certificar que os bens propostos cumprem este requisito, especificando o país de origem. A este respeito, podem ser-lhe solicitadas informações mais pormenorizadas.
- 10.4. O adjudicatário deve documentar a origem no momento da receção provisória. O incumprimento desta obrigação pode conduzir, após notificação formal, à rescisão do contrato e/ou à suspensão do pagamento.

Artigo 11 - Garantia de boa execução

- 11.1. O adjudicatário deve fornecer, juntamente com o exemplar do contrato assinado a devolver, à entidade adjudicante uma garantia que assegure a completa e cabal execução do contrato. O montante da garantia é estipulado nas condições especiais, O montante da garantia é estipulado nas Condições Especiais, devendo situar-se entre 5 % e 10 % do valor total do contrato, incluindo quaisquer montantes estipulados em adendas ao contrato.
- 11.2. A garantia de execução deve cobrir o pagamento à entidade adjudicante de quaisquer prejuízos resultantes do não cumprimento por parte do adjudicatário das suas obrigações contratuais.
- 11.3. A garantia de execução deve ser estabelecida na minuta que figura no contrato e pode assumir a forma de garantia bancária, ordem de pagamento bancária, cheque visado, garantia prestada por uma companhia de seguros e/ou sociedade de caução, carta de crédito irrevogável ou depósito em numerário efetuado na conta da entidade adjudicante. Se a garantia de execução assumir a forma de garantia bancária, ordem de pagamento bancária, cheque visado ou garantia, deve ser emitida por uma instituição de crédito ou de seguros aprovada pela entidade adjudicante.
- 11.4. A garantia de execução será expressa na moeda prevista para o pagamento do contrato. Não serão efetuados quaisquer pagamentos a favor do adjudicatário antes da constituição da garantia. Esta deve manter-se válida até o contrato ter sido integral e devidamente executado.
- 11.5. Durante a execução do contrato, se a pessoa singular ou coletiva que presta a garantia (i) não puder ou não pretender honrar os seus compromissos, (ii) não estiver autorizada a conceder garantias a autoridades contratantes ou (iii) parecer não ser fidedigna em termos financeiros, a garantia deve ser substituída. A entidade adjudicante notificará formalmente o adjudicatário de que deverá prestar nova garantia nos termos da anterior. Se o adjudicatário não fornecer uma nova garantia, a entidade adjudicante pode rescindir

o contrato.

- 11.6. A entidade adjudicante exigirá, a título da garantia, o pagamento de todas as quantias pelas quais o garante seja responsável devido ao incumprimento do contrato por parte do adjudicatário, em conformidade com os termos da garantia e até ao seu valor. O garante pagará tais quantias imediatamente e sem direito de oposição, logo que interpelado nesse sentido pela entidade adjudicante. Antes de apresentar qualquer reclamação ao abrigo da garantia de boa execução, a entidade adjudicante deve notificar o adjudicatário, expondo a natureza da falta a respeito da qual vai ser apresentada a reclamação.
- 11.7. Salvo disposição em contrário das condições especiais, a garantia de execução será liberada na sua totalidade no prazo de 60 dias a contar da data de emissão do certificado de receção definitiva assinado, exceto no que diz respeito aos montantes objeto de um procedimento por resolução amigável, de arbitragem ou de litígio.

Artigo 12 - Responsabilidade e seguros

12.1. Responsabilidade

As regras em matéria de responsabilidades a seguir descritas não prejudicam a possível aplicação das convenções internacionais sobre o transporte de mercadorias.

a) Responsabilidade por danos causados aos fornecimentos

Sem prejuízo do disposto no 32.º (Obrigações decorrentes da garantia) e no 38.º (Força maior), o adjudicatário assume: i) plena responsabilidade pela manutenção da integridade dos fornecimentos e pelo ii) risco de perda ou danos, independentemente da causa, até à receção final, como previsto no 34.º.

A indemnização por danos causados aos fornecimentos imputáveis à responsabilidade do adjudicatário perante a entidade adjudicante está limitada a um montante equivalente a um milhão de euros, se o valor do contrato for inferior ou igual a um milhão de euros. Se o valor do contrato for superior a um milhão de euros, a indemnização por danos causados imputáveis à responsabilidade do adjudicatário limita-se ao valor do contrato.

No entanto, a indemnização por perdas ou danos resultantes de fraude ou negligência grave do adjudicatário, do seu pessoal, dos seus subcontratantes ou de qualquer pessoa pela qual ele seja responsável, não pode, em caso algum, ser limitada.

b) Responsabilidade do adjudicatário perante a entidade adjudicante

O adjudicatário é, a todo o momento, responsável perante a entidade adjudicante, que indemnizará por eventuais danos que lhe tenham sido causados por si próprio, pelo seu pessoal ou pelos seus subcontratantes e por qualquer pessoa pela qual ele seja responsável.

A indemnização por danos imputáveis à responsabilidade do adjudicatário perante a entidade adjudicante limita-se a um montante equivalente a um milhão de euros se o valor do contrato for inferior ou igual a um milhão de euros. Se o valor do contrato for superior a um milhão de euros, a indemnização por danos causados imputáveis à responsabilidade do adjudicatário limita-se ao valor do contrato.

No entanto, a indemnização por perdas ou danos imputáveis à responsabilidade do adjudicatário em caso de danos corporais, incluindo a morte, não pode, em caso algum, ser limitada. O mesmo se aplica à indemnização por danos de qualquer tipo resultantes de

fraude ou negligência grave do adjudicatário, do seu pessoal, dos seus subcontratantes e de qualquer pessoa pela qual ele seja responsável.

c) Responsabilidade do adjudicatário perante terceiros

O adjudicatário deve, a expensas próprias, indemnizar, proteger e defender a entidade adjudicante, bem como os seus agentes e empregados, em caso de ações judiciais e pedidos de indemnização por perdas ou danos, diretos ou indiretos, de qualquer tipo (a seguir designados «pedidos de indemnização»), resultantes de qualquer ato ou omissão da parte do adjudicatário, do seu pessoal, dos seus subcontratantes e/ou de qualquer pessoa pela qual seja responsável, no exercício das suas funções.

A entidade adjudicante deve notificar o adjudicatário de qualquer pedido de indemnização de terceiros o mais rapidamente possível após ter tomado conhecimento do mesmo.

Se a entidade adjudicante decidir contestar e defender-se contra a(s) reclamação(ões), o adjudicatário custeará os custos razoáveis da defesa incorridos pela entidade adjudicante, pelos seus agentes e empregados.

Nestas condições gerais, os agentes e empregados da entidade adjudicante, bem como o pessoal do adjudicatário, os seus subcontratantes e qualquer pessoa pela qual ele seja responsável são considerados terceiros.

O adjudicatário examinará todos os pedidos de indemnização em estreita consulta com a entidade adjudicante.

Qualquer solução ou acordo que regularize um pedido de indemnização requer o consentimento explícito prévio da entidade adjudicante e do adjudicatário.

d) Responsabilidade após a entrega e propriedade dos bens entregues

Sem prejuízo do disposto nos artigos 29.º (Entrega) e 31.º (Aceitação provisória), sempre que a entidade adjudicante for a Comissão Europeia, agindo em nome e por conta do país parceiro, este último assumirá, imediatamente após a aceitação provisória, a plena responsabilidade e manterá a plena propriedade dos bens entregues.

12.2. Seguros

a) Seguro – Questões gerais

O mais tardar juntamente com o exemplar do contrato assinado a devolver, e relativamente ao período de implementação das tarefas, o adjudicatário deve garantir que ele próprio, o seu pessoal, os seus subcontratantes e quaisquer pessoas pelas quais ele seja responsável estão devidamente cobertos por contratos de seguro junto de seguradoras reconhecidas no mercado de seguros internacional, a menos que a entidade adjudicante tenha dado o seu consentimento expreso escrito relativamente a uma seguradora específica.

O mais tardar juntamente com o exemplar do contrato assinado a devolver, o adjudicatário deve facultar à entidade adjudicante todas as notas de cobertura e/ou certificados de seguro que atestem que o adjudicatário respeita plenamente todas as suas obrigações em matéria de Seguro. O adjudicatário apresenta de imediato, a pedido da entidade adjudicante ou do gestor do projeto, uma versão atualizada das notas de cobertura e/ou dos certificados de Seguro.

O adjudicatário deve obter das seguradoras o compromisso de que informarão pessoal e diretamente a entidade adjudicante de qualquer acontecimento que possa reduzir, anular ou modificar, de qualquer modo, a referida cobertura. As seguradoras devem facultar estas informações o mais rapidamente possível e, de qualquer modo, pelo menos trinta (30) dias antes de a referida redução, anulação ou modificação de cobertura se tornar efetiva. A entidade adjudicante reserva-se o direito de indemnizar a seguradora caso o adjudicatário não pague o prémio do seguro, sem prejuízo do direito de recuperar o montante do prémio que pagou e de subseqüentemente solicitar uma indemnização pelos possíveis danos resultantes.

Se possível, o adjudicatário deve assegurar-se de que os contratos de seguro subscritos contêm uma cláusula de renúncia ao direito de recurso, em benefício da entidade adjudicante, dos seus agentes e empregados.

A subscrição dos seguros adequados pelo adjudicatário não o exime, em caso algum, das suas obrigações legais e/ou contratuais.

O adjudicatário deve assumir plenamente as consequências de uma falta total ou parcial de cobertura, exonerando plenamente a entidade adjudicante.

O adjudicatário velará por que o seu pessoal, os seus subcontratantes e quaisquer pessoas pelas quais seja responsável cumpram os mesmos requisitos em matéria de seguro que aqueles a que ele próprio está sujeito nos termos do presente contrato. Caso o seu pessoal, os seus subcontratantes ou as pessoas pelas quais ele seja responsável não estejam cobertos por um seguro ou o seguro não seja adequado, o adjudicatário deve indemnizar a entidade adjudicante por todas as eventuais consequências que possam resultar dessa situação.

Sob a sua própria responsabilidade e sem prejuízo da obrigação de subscrever um seguro que cubra todas as obrigações que lhe incumbem nos termos do presente contrato, o adjudicatário velará por que sejam subscritos todos os seguros obrigatórios em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor no país em que os serviços são prestados. Deve igualmente garantir o cumprimento de todas as possíveis obrigações legais aplicáveis à cobertura.

A entidade adjudicante não assume a responsabilidade pela avaliação e adequação das apólices de seguro subscritas pelo adjudicatário com as suas obrigações contratuais e/ou legais.

b) Seguro – Questões específicas

O adjudicatário deve subscrever os seguros necessários para cobrir a sua responsabilidade, tanto a sua responsabilidade profissional, como a responsabilidade que lhe incumbe por força do 12.1 («Responsabilidade»). Deve, em especial, subscrever um seguro «Produtos e Pós-entrega».

Em função da natureza das obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante pode solicitar que o transporte dos fornecimentos seja coberto por um seguro de transporte, cujas condições podem ser especificadas nas condições especiais, que podem indicar igualmente outros tipos de seguro a subscrever pelo adjudicatário. Este seguro deve, em especial, cobrir a carga, o armazenamento intermédio e a descarga, incluindo a estiva e a proteção, caso essas operações estejam incluídas no contrato.

Artigo 13 - Programa de implementação das tarefas

- 13.1. Caso as condições especiais o exijam, o adjudicatário deve submeter à aprovação do gestor do projeto um programa de implementação das tarefas. O programa deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) A pela qual o adjudicatário se propõe executar o contrato, nomeadamente quanto à conceção, fabrico, entrega no local de receção, instalação, ensaios e entrada em funcionamento;
 - b) Os prazos para apresentação e aprovação dos planos;
 - c) Uma descrição geral dos métodos que o adjudicatário se propõe utilizar para a execução do contrato; e
 - d) Outros pormenores e informações que o gestor do projeto possa razoavelmente exigir.
- 13.2. As condições especiais devem especificar o prazo de apresentação do programa de implementação das tarefas previstas no contrato para aprovação pelo gestor do projeto, podendo igualmente fixar prazos dentro dos quais o adjudicatário deve apresentar a totalidade ou parte dos planos pormenorizados, documentos e outros elementos. Devem ainda fixar o prazo de aprovação ou aceitação do programa de implementação, dos planos pormenorizados, dos documentos e dos outros elementos pelo gestor do projeto.
- 13.3. A aprovação do programa pelo gestor do projeto não exime o adjudicatário de qualquer das suas obrigações contratuais.
- 13.4. Não pode ser introduzida qualquer alteração importante no programa sem a aprovação do gestor do projeto. Contudo, se os progressos na implementação das tarefas não decorrerem de acordo com o programa, o gestor do projeto pode dar instruções ao adjudicatário no sentido de apresentar um programa revisto em conformidade com o procedimento previsto no 13.º.

Artigo 14 - Peças desenhadas do Adjudicatário

- 14.1. Caso as condições especiais o prevejam, o adjudicatário deve apresentar para aprovação do gestor do projeto:
- a) As peças desenhadas, documentos, amostras e/ou modelos, nos prazos e de acordo com as modalidades previstas nas condições especiais ou no programa de implementação das tarefas;
 - b) Os planos que o gestor do projeto possa razoavelmente exigir para a implementação das tarefas.
- 14.2. Caso o gestor do projeto não notifique a sua decisão de aprovação, referida no 14.1, dentro do prazo estabelecido no contrato ou no programa de implementação das tarefas aprovado, considera-se que as referidas peças desenhadas, documentos, amostras, e/ou modelos são aprovados no final dos prazos fixados. Caso não seja indicado qualquer prazo, consideram-se aprovados uma vez decorridos 30 dias a contar da sua receção.
- 14.3. As peças desenhadas, documentos, amostras e modelos aprovados serão assinados ou de outro modo identificados pelo gestor do projeto, devendo ser integralmente respeitados, salvo instruções em contrário dadas por este último. Quaisquer desenhos, documentos, amostras ou modelos do adjudicatário que sejam recusados pelo gestor do projeto serão alterados por forma a satisfazer as exigências do gestor do projeto, a quem voltarão a ser apresentados pelo adjudicatário para aprovação. O adjudicatário deve assegurar que os documentos, peças desenhadas, cálculos etc. que enviou para aprovação pelo gestor do projeto serão corrigidos, ajustados etc. em função das observações deste último aquando

do seu primeiro exame, num prazo de 15 dias a contar da notificação dessas observações. Os documentos, peças desenhadas, cálculos, etc. deste modo alterados ou ajustados serão novamente apresentados para aprovação pelo gestor do projeto de acordo com o procedimento já referido.

- 14.4. O adjudicatário deve fornecer exemplares adicionais das peças desenhadas aprovadas, na forma e quantidade estipuladas no contrato ou em ordens administrativas posteriores.
- 14.5. A aprovação pelo gestor do projeto das peças desenhadas, documentos, amostras ou modelos não exime o adjudicatário de quaisquer das suas obrigações contratuais.
- 14.6. O gestor do projeto pode, a qualquer momento razoável, inspecionar todas as peças desenhadas, documentos, amostras ou modelos do contrato nas instalações do adjudicatário.
- 14.7. Antes da receção provisória dos fornecimentos, o adjudicatário deve fornecer juntamente com as peças desenhadas, manuais de funcionamento e manutenção suficientemente pormenorizados para que a entidade adjudicante possa utilizar, manter, ajustar e reparar todas as partes dos fornecimentos. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, os manuais e as peças desenhadas devem ser elaborados na língua do contrato, do modo e na quantidade nele fixados. Para efeitos da receção provisória, não se considera que o fornecimento esteja concluído enquanto os referidos manuais e peças desenhadas não forem entregues à entidade adjudicante.

Artigo 15 - Nível suficiente do montante da proposta

- 15.1. Sem prejuízo de quaisquer disposições adicionais eventualmente previstas nas Condições Especiais, considera-se que, antes de apresentar a sua proposta, o adjudicatário se certificou da respetiva exatidão e suficiência e teve em conta todos os aspetos necessários para assegurar uma completa e correta implementação das tarefas previstas no contrato, tendo incluído nas suas tarifas e preços todos os custos relacionados com os fornecimentos, nomeadamente:
 - a) Os custos de transporte;
 - b) As despesas de movimentação, embalagem, carregamento, descarregamento, trânsito, entrega, desembalagem, verificação, seguro e outras despesas administrativas relacionadas com os fornecimentos. Salvo disposição em contrário das condições especiais, as embalagens pertencem à entidade adjudicante;
 - c) Os custos da documentação relacionada com os fornecimentos, quando a entidade adjudicante exigir tal documentação;
 - d) A execução e supervisão da montagem no local e/ou da entrada em funcionamento dos fornecimentos entregues;
 - e) O fornecimento das ferramentas necessárias para a montagem e /ou manutenção dos fornecimentos entregues;
 - f) O fornecimento dos manuais de funcionamento e manutenção pormenorizados para cada unidade dos fornecimentos entregues, de acordo com o especificado no contrato;
 - g) A supervisão ou manutenção e/ou reparação dos fornecimentos, pelo período de tempo previsto no contrato, na condição de este serviço não desvincular o adjudicatário de qualquer das suas obrigações em matéria de garantia previstas no contrato;
 - h) A formação do pessoal da entidade adjudicante, na fábrica do adjudicatário e/ou em qualquer outro sítio, de acordo com o especificado no contrato.
- 15.2. Uma vez que se considera que o adjudicatário definiu os seus preços com base nos seus

próprios cálculos, operações e estimativas, incumbe-lhe executar, sem encargos adicionais, qualquer trabalho compreendido numa rubrica da sua proposta relativamente ao qual não tenha apresentado um preço unitário nem um preço fixo.

Artigo 16 - Regime fiscal e aduaneiro

- 16.1. Salvo disposição em contrário das condições especiais, as condições de entrega das mercadorias devem ser DDP (Entrega direitos pagos) – Nomenclatura Incoterms 2020 da Câmara de Comércio Internacional.

Artigo 17 - Patentes e licenças

- 17.1. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, o adjudicatário deve indemnizar e eximir a entidade adjudicante de toda a responsabilidade por quaisquer danos ou custos decorrentes de qualquer reclamação introduzida por terceiros, nomeadamente criadores e intermediários, por violações alegadas ou efetivas de direitos de propriedade industrial, intelectual ou outras, de qualquer tipo, com base na utilização pela entidade adjudicante, conforme especificado no contrato, de patentes, licenças, peças desenhadas, projetos, modelos, ou marcas de fábrica ou comerciais, exceto quando a referida infração resultar da observância do projeto ou de especificações fornecidas pela entidade adjudicante.
- 17.2. Todos os direitos de propriedade industrial, intelectual e outros direitos de propriedade (incluindo, mas sem a eles se limitar, os direitos de patente e de autor) criados em ligação com as tarefas em nome ou por conta do adjudicatário (incluindo, mas sem a eles se limitar, quaisquer direitos em documentos elaborados para efeitos do contrato ou das tarefas) continuam a ser conferidos ao adjudicatário, mas a entidade adjudicante tem uma licença irrevogável, isenta de direitos, não exclusiva, dos direitos acima mencionados para efeitos do contrato.
- 17.3. Essa licença permite conceder sublicenças pode ser transferida pela entidade adjudicante para terceiros sem o consentimento do adjudicatário.
- 17.4. Todos os direitos de propriedade industrial, intelectual e outros direitos de propriedade (incluindo, mas sem a eles se limitar, os direitos de patente e de autor) desenvolvidos em ligação com as tarefas em nome ou por conta da entidade adjudicante (incluindo, mas sem a eles se limitar, quaisquer direitos em documentos elaborados para efeitos do contrato ou das tarefas) continuam a ser conferidos à entidade adjudicante, mas o adjudicatário tem direito, suportando ele próprio os custos, de copiar, utilizar e obter a comunicação desses documentos para efeitos do contrato.
- 17.5. Após, e não obstante a eventual rescisão do contrato, bem como a conclusão das tarefas, a entidade adjudicante continua a beneficiar da licença referida no 17.2, primeiro parágrafo.

IMPLEMENTAÇÃO DAS TAREFAS E ATRASOS

Artigo 18 - Ordem de início dos trabalhos

- 18.1. A entidade adjudicante deve fixar, nas condições especiais do contrato, a data em que deve ter início a entrega dos bens ou a execução das tarefas.
- 18.2. Salvo acordo em contrário entre as partes, a entrega dos bens/a execução das tarefas

deverá ter início o mais tardar 90 dias após a data de início mencionada no artigo 3.º das Condições Gerais do contrato. A menos que esse atraso resulte de incumprimento por parte do contratante, após essa data, o contratante terá o direito de não executar o contrato e de obter a sua rescisão e/ou uma indemnização pelos danos sofridos. O contratante perderá este direito se não o exercer no prazo de 30 dias após o termo do período de 90 dias.

Artigo 19 - Período de implementação das tarefas

- 19.1. O período de implementação tem início na data fixada em conformidade com o 18.º e corresponde ao estipulado nas condições especiais, sem prejuízo das prorrogações do período de implementação que sejam eventualmente concedidas ao abrigo do 20.º.
- 19.2. Se para os diversos lotes estiverem fixados períodos de implementação diferentes, nos casos em que for adjudicado mais de um lote ao mesmo adjudicatário, os períodos de implementação das tarefas para os vários lotes não devem ser acumulados.

Artigo 20 - Prorrogação do período de implementação das tarefas

- 20.1. O adjudicatário pode solicitar uma prorrogação do período de implementação das tarefas caso esteja ou possa vir a estar atrasado na conclusão do contrato por qualquer das seguintes razões:
 - a) Condições climatéricas excepcionais no país da entidade adjudicante que possam afetar a instalação ou a realização dos fornecimentos;
 - b) Obstáculos artificiais ou condições físicas que possam afetar a entrega dos fornecimentos e que não poderiam ter sido razoavelmente previstos por um adjudicatário experiente;
 - c) Ordens administrativas que afetem a data de conclusão dos trabalhos e não resultem de qualquer incumprimento por parte do adjudicatário;
 - d) Incumprimento por parte da entidade adjudicante das suas obrigações contratuais;
 - e) Qualquer suspensão da entrega e/ou instalação dos fornecimentos não resultantes de incumprimento por parte do adjudicatário;
 - f) Força maior;
 - g) Encomenda pela entidade adjudicante de fornecimentos suplementares ou complementares;
 - h) Quaisquer outros motivos referidos nas presentes condições gerais, que não resultem de incumprimento por parte do adjudicatário.
- 20.2. Caso o adjudicatário considere que tem direito a uma eventual prorrogação do período de implementação por força do contrato, deve:
 - a) Notificar o gestor do projeto da sua intenção de apresentar tal pedido o mais tardar 15 dias após o adjudicatário ter tido conhecimento, ou dever ter tido conhecimento do acontecimento ou das circunstâncias que dão origem ao pedido;
 - b) Caso o adjudicatário não notifique um pedido da prorrogação do período de implementação dentro desse período de 15 dias, o período de implementação não será prorrogado e a entidade adjudicante será eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pedido; e
 - c) Apresentar ao gestor do projeto elementos completos e pormenorizados do pedido, no prazo de 30 dias a contar da notificação acima referida, salvo decisão em

contrário tomada entre o adjudicatário e o supervisor, a fim de que tal pedido possa ser analisado nesse momento.

- 20.3. No prazo de 30 dias após a receção dos elementos pormenorizados sobre o pedido do adjudicatário, o gestor do projeto em acordo com a entidade adjudicante deve conceder, através de uma comunicação ao adjudicatário, a prorrogação justificada do período de implementação das tarefas, com efeitos futuros ou retroativos, ou informá-lo de que não tem direito a qualquer prorrogação.

Artigo 21 - Atrasos na implementação das tarefas

- 21.1. Se o adjudicatário não entregar parte ou a totalidade dos fornecimentos ou não prestar os serviços dentro do período de implementação das tarefas fixado no contrato, a entidade adjudicante, sem notificação formal e sem prejuízo de outras vias de recurso estipuladas no contrato, tem direito a ser indemnizada por cada dia ou parte de dia que decorra entre o termo do período de implementação das tarefas, ou da prorrogação do período de implementação das tarefas ao abrigo do 20.º, e a data efetiva de conclusão das tarefas. O valor diário da indemnização é 5/1000 do valor dos fornecimentos não entregues até ao máximo de 15 % do valor total do contrato. Qualquer pedido de indemnização por perdas e danos não afeta (a) a responsabilidade do contratante por danos que a indemnização por perdas e danos não abranja, (b) os direitos da entidade adjudicante ao abrigo do contrato, nem (c) qualquer outra via de recurso de que a entidade adjudicante possa dispor ao abrigo do contrato.
- 21.2. Se a não entrega de parte dos fornecimentos impedir uma utilização normal da totalidade dos fornecimentos, a indemnização prevista no 21.º, ponto 21.1, será calculada com base no preço total do contrato.
- 21.3. Se a entidade adjudicante tiver direito a exigir pelo menos 15 % do preço do contrato, pode, após notificar por escrito o adjudicatário:
- Exigir a garantia de boa execução; e/ou
 - Rescindir o contrato;
 - Celebrar um contrato com um terceiro para executar o resto do contrato de fornecimento, a expensas do adjudicatário.

Artigo 22 - Alterações

- 22.1. As alterações do contrato devem ser formalizadas através de uma adenda ao contrato assinado por ambas as partes ou por uma ordem administrativa emitida pelo gestor do projeto ou pela entidade adjudicante. As eventuais alterações substanciais do contrato, incluindo a alteração do seu preço total, devem ser objeto de uma adenda ao contrato. Todas as alterações do contrato devem respeitar os princípios gerais definidos no guia prático.
- 22.2. Sem prejuízo dos limites dos limiares processuais estabelecidos no guia prático, o gestor do projeto reserva-se o direito de aumentar ou diminuir, por despacho administrativo, as quantidades por lote ou por artigo em 100 % no momento da adjudicação e durante o período de vigência do contrato. O aumento ou a diminuição do valor total dos fornecimentos resultante da alteração não pode ser superior a 10 % do valor por que o contrato foi adjudicado. Os preços unitários anunciados na proposta são aplicáveis às quantidades encomendadas de acordo com a alteração.
- 22.3. O gestor do projeto e a entidade adjudicante dispõem do poder de emitir ordens para alterar qualquer parte dos fornecimentos que seja necessária à correta conclusão e/ou funcionamento desses fornecimentos. Tais alterações, efetuadas através de uma ordem

administrativa, podem consistir em adições, supressões, substituições ou alterações a nível da qualidade, da quantidade, da forma, das características e do tipo, bem como das peças desenhadas, projetos ou especificações, no caso de os fornecimentos serem especificamente fabricados para a entidade adjudicante, do modo de transporte ou de embalagem, do local de entrega e da sequência estabelecida, bem como do método ou do calendário de implementação das tarefas contratuais. Nenhuma ordem de alteração terá por efeito invalidar o contrato, devendo, no entanto, as suas consequências financeiras, caso as haja, ser avaliadas de acordo com o 22.º, ponto 22.7.

22.4. As ordens administrativas devem ser dadas por escrito, ficando implícito que:

- a) Se, por qualquer razão, o gestor do projeto ou a entidade adjudicante considerar ser necessário dar uma ordem verbal, deve posteriormente confirmá-la, o mais rapidamente possível, através de uma ordem administrativa;
- b) Se o adjudicatário confirmar por escrito uma ordem verbal dada ao abrigo do disposto no 22.4, alínea a), e essa confirmação não for imediatamente refutada por escrito pelo gestor do projeto ou pela entidade adjudicante, considera-se que o gestor do projeto ou a entidade adjudicante deu uma ordem administrativa;
- c) Não é necessária uma ordem administrativa de alteração para aumentar ou diminuir quaisquer operações de montagem e instalação, a título acessório, quando tal resultar do facto de as estimativas contidas na repartição orçamental serem excessivamente elevadas ou reduzidas.

22.5. Salvo disposição em contrário prevista no 22.4, antes de emitir qualquer ordem administrativa, o gestor do projeto ou a entidade adjudicante notifica ao adjudicatário a natureza e a forma de tal alteração. O adjudicatário deve então, sem demora, apresentar ao gestor do projeto uma proposta escrita que inclua:

- a descrição das tarefas a realizar, se for caso disso, ou das medidas a tomar, bem como um programa de implementação das tarefas contratuais;
- As eventuais alterações necessárias do programa de implementação ou de qualquer das obrigações do adjudicatário resultantes do presente contrato; e
- qualquer ajustamento do preço total do contrato, em conformidade com o disposto no 22.º.

22.6. Uma vez recebida a proposta do adjudicatário referida no 22. 5, o gestor do projeto deve decidir, o mais rapidamente possível, quando for o caso, após consultar a entidade adjudicante e, se for caso disso, o adjudicatário, se a alteração deve ou não ser aceite. Se o gestor do projeto aceitar a alteração, notificará do facto o adjudicatário através de uma ordem administrativa determinando que o adjudicatário executará a alteração pelos preços e nas condições estabelecidas na proposta do adjudicatário referida no n.º 5 do presente artigo, com as alterações eventualmente nela introduzidas pelo gestor do projeto de acordo com 22.7.

22.7. Os preços relativos a todas as alterações ordenadas pelo gestor do projeto ou pela entidade adjudicante em conformidade com os artigos 22.4 e 22.6, serão avaliados de acordo com os seguintes princípios:

- se as tarefas forem do mesmo tipo e executadas nas mesmas condições de um elemento incluído na repartição orçamental, serão calculadas com base nas tarifas e preços aí indicados;
- Se as tarefas não forem do mesmo tipo ou se não forem executadas em condições similares, as tarifas e os preços estipulados no contrato serão utilizados como base de cálculo, na medida do razoável. Caso contrário, o gestor do projeto procederá a um

cálculo equitativo;

- Se a natureza ou o preço da alteração em relação à natureza ou ao preço de todo o contrato ou de parte do mesmo forem tais que o gestor do projeto considere que devido a essa alteração, as tarifas e os preços de qualquer parte do trabalho estipulados no contrato deixaram de ser razoáveis, fixará as tarifas e preços que, dadas as circunstâncias, considere razoáveis e adequados;
- Sempre que seja necessário introduzir uma alteração devido a incumprimento ou violação do contrato por parte do adjudicatário, os custos adicionais eventualmente imputáveis à referida alteração serão por ele suportados.

22.8. Ao receber a ordem administrativa, o adjudicatário deve executar a alteração solicitada, de acordo com os seguintes princípios:

- a) O adjudicatário ficar vinculado por estas condições gerais, como se alteração solicitada pela ordem administrativa estivesse estipulada no contrato.
- b) O adjudicatário não deve atrasar a execução da ordem administrativa na pendência da concessão de qualquer prorrogação do prazo de execução ou ajustamento do preço total do contrato.
- c) Sempre que a ordem administrativa preceda o ajustamento do preço total do contrato, o adjudicatário deve manter registos dos custos respeitantes à realização da alteração e do tempo nela despendido. Os referidos registos devem poder ser consultados pelo gestor do projeto em qualquer momento oportuno.

22.9. A alteração da conta bancária deve ser formalizada por meio de uma adenda. O adjudicatário deve notificar à entidade adjudicante quaisquer alterações da conta bancária utilizando o formulário de identificação que figura no anexo V. A entidade adjudicante tem o direito de se opor à alteração da conta bancária efetuada pelo adjudicatário.

22.10. Mudança de circunstâncias

Sem prejuízo do disposto no artigo 175.º do Regulamento Financeiro, o contrato não está sujeito a alteração ou rescisão em caso de alteração das circunstâncias que torne a sua execução excessivamente onerosa para uma das partes. Cada parte assume por sua conta o risco dessa alteração das circunstâncias e as suas consequências financeiras

Artigo 23 - Suspensão

23.1. Por ordem da entidade adjudicante, o adjudicatário deve suspender a execução do contrato ou de qualquer parte do mesmo pelo período e do modo que a entidade adjudicante considere necessários. A suspensão produz efeitos no dia em que o adjudicatário receber a ordem ou em data posterior se a ordem assim o determinar.

23.2 A entidade adjudicante pode suspender a execução do contrato ou de qualquer parte do mesmo em caso de força maior que afete a execução do contrato.

23.3 Suspensão em caso de presumível incumprimento de obrigações, irregularidades ou fraude; ou caso o contratante venha a ser alvo de medidas restritivas da UE adotadas ao abrigo do artigo 29.º do Tratado da União Europeia (TUE) ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que constituam um impedimento legal à execução do contrato.

23.3bis A entidade adjudicante pode igualmente suspender o presente contrato em aplicação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16

de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União..

- 23.4 O contrato pode ser suspenso a fim de verificar se ocorreu uma presumível violação de obrigações, irregularidades ou fraude durante o processo de adjudicação ou a execução do contrato, ou se o contratante está sujeito a medidas restritivas da UE. Caso estas suspeitas não se confirmem, a execução do contrato será retomada o mais rapidamente possível.
- 23.5 Durante o período de suspensão, o adjudicatário deve proteger e salvaguardar, na medida do possível e de acordo com as instruções do gestor do projeto, os fornecimentos em causa, depositados no seu armazém ou noutro local, de uma eventual deterioração, perdas ou danos, mesmo no caso de os fornecimentos terem sido entregues no local de receção em conformidade com o contrato mas de a respetiva instalação ter sido suspensa pelo gestor do projeto.
- 23.6 As despesas suplementares decorrentes dessas medidas de proteção serão adicionadas ao preço total do contrato, a não ser que:
- o contrato previr outras disposições quanto à suspensão; ou
 - a suspensão for necessária devido a um incumprimento por parte do adjudicatário; ou
 - Essa suspensão seja necessária devido a condições climatéricas normais no local de receção; ou
 - Essa suspensão seja necessária para a segurança ou a correta execução do contrato ou de qualquer parte do mesmo, na medida em que tal necessidade não resulte de qualquer ato ou incumprimento do gestor do projeto ou da entidade adjudicante; ou
 - Os alegados incumprimentos de obrigações ou irregularidades substanciais ou fraude referidos no 23.2 se confirmem e forem imputáveis ao adjudicatário.
- 23.7 O adjudicatário só tem direito aos referidos aumentos do preço total do contrato se notificar o gestor do projeto, no prazo de 30 dias a contar da receção da ordem de suspensão de uma parte do contrato, da sua intenção de os reclamar.
- 23.8 A entidade adjudicante, após consultar o adjudicatário, determinará esses suplementos do preço total do contrato e/ou a prorrogação do prazo de execução que considere justo e razoável conceder ao adjudicatário em consequência da sua reclamação.
- 23.9 A entidade adjudicante deve, o mais rapidamente possível, ordenar ao adjudicatário que retome a execução do contrato suspenso ou informá-lo de que pretende rescindir o contrato. Se o período de suspensão exceder 180 dias e não resultar do incumprimento do adjudicatário, este último pode, mediante notificação à entidade adjudicante, solicitar autorização para retomar a execução do contrato no prazo de 30 dias ou rescindir o contrato. A entidade adjudicante não tem direito a indemnização pela suspensão de qualquer parte do contrato, em caso de força maior.

MATERIAIS E TRABALHO

Artigo 24 - Qualidade dos fornecimentos

- 24.1. Os fornecimentos devem respeitar absolutamente as especificações técnicas previstas no contrato e corresponder absolutamente às peças desenhadas, levantamentos, modelos, amostras, padrões e outros requisitos do contrato, que serão mantidos à disposição da

entidade adjudicante ou do gestor do projeto, para efeitos de identificação, durante todo o período de execução do contrato.

- 24.2. Qualquer receção técnica preliminar estipulada nas condições especiais deve ser objeto de um pedido do adjudicatário ao gestor do projeto. Este pedido deverá conter a referência do contrato, a especificação dos materiais, elementos e amostras submetidos a aprovação nos termos do contrato, e indicar o número do lote e o local onde terá lugar tal receção, conforme for adequado. O gestor do projeto deve certificar que os materiais, elementos e amostras especificados no pedido satisfazem os requisitos para essa receção antes da sua incorporação nos fornecimentos.
- 24.3. Ainda que os materiais ou elementos a incorporar nos fornecimentos ou no fabrico dos componentes a fornecer tenham sido tecnicamente rececionados deste modo, podem ser rejeitados, devendo ser imediatamente substituídos pelo adjudicatário, caso um exame posterior revele defeitos ou deficiências. Pode ser dada ao adjudicatário a oportunidade de reparar e recuperar materiais e elementos que tenham sido rejeitados. No entanto, tais materiais e elementos só serão aceites para incorporação nos fornecimentos se tiverem sido reparados e recuperados a contento do gestor do projeto.

Artigo 25 - Inspeções e ensaios

- 25.1. O adjudicatário deve garantir a entrega atempada dos fornecimentos no local de receção, por forma a permitir que o gestor do projeto proceda à sua receção. Considera-se que o adjudicatário avaliou cabalmente as dificuldades que poderia vir a encontrar a este respeito, não lhe sendo permitido invocar quaisquer motivos para justificar eventuais atrasos no cumprimento das suas obrigações.
- 25.2. O gestor do projeto tem o direito de inspecionar, examinar, medir e ensaiar regularmente os componentes, os materiais e a qualidade do trabalho, bem como de controlar o avanço da preparação ou fabrico de todos os elementos a entregar ao abrigo do contrato, por forma a verificar se tais componentes, materiais e trabalho correspondem à qualidade e quantidade requeridas. Este direito será exercido no local de fabrico ou de preparação, no local de receção ou em quaisquer outros locais especificados nas condições especiais.
- 25.3. Para efeitos dos referidos ensaios e inspeções, o adjudicatário:
 - a) Colocar à disposição do gestor do projeto, temporária e gratuitamente, a assistência, as amostras para ensaio, as peças, as máquinas, o equipamento, as ferramentas, a mão de obra, os materiais, os planos e os dados de fabrico habitualmente requeridos para a realização de inspeções e ensaios;
 - b) Chegar a acordo com o gestor do projeto quanto à data e ao local dos ensaios;
 - c) Permitir, a qualquer momento razoável, o acesso do gestor do projeto ao local de realização dos ensaios.
- 25.4. Caso o gestor do projeto não esteja presente na data combinada para os ensaios, o adjudicatário pode, salvo ordem em contrário do gestor do projeto, proceder aos ensaios, considerando-se que os mesmos foram realizados na presença do gestor do projeto. O adjudicatário enviará imediatamente cópias devidamente autenticadas dos resultados dos ensaios ao gestor do projeto que, caso não tenha assistido aos ensaios, ficará vinculado pelos respetivos resultados.
- 25.5. Depois de os componentes e os materiais terem sido submetidos aos ensaios acima referidos, o gestor do projeto notificará o adjudicatário ou visará o certificado preparado por este para o efeito.

- 25.6. Em caso de desacordo entre o gestor do projeto e o adjudicatário quanto à interpretação dos resultados dos ensaios, cada um deles comunicará ao outro o seu ponto de vista, no prazo de 15 dias a contar do aparecimento do diferendo. O gestor do projeto ou o adjudicatário podem exigir a repetição dos ensaios nas mesmas condições ou, mediante pedido de qualquer das Partes, a sua realização por um perito a escolher de comum acordo. Todos os relatórios de ensaios serão apresentados ao gestor do projeto, que comunicará imediatamente os respetivos resultados ao adjudicatário. Os resultados da repetição dos ensaios são conclusivos. O custo da repetição dos ensaios será suportado pela Parte cuja opinião se revelou errada.
- 25.7. No exercício das suas funções, o gestor do projeto e todas as pessoas por ele autorizadas só revelarão as informações por eles obtidas, no âmbito das suas inspeções e ensaios dos métodos de fabrico e funcionamento da empresa às pessoas que tenham o direito de conhecer essas informações.

PAGAMENTOS

Artigo 26 - Princípios gerais

- 26.1. Os pagamentos serão efetuados em euros ou em moeda nacional, em conformidade com as condições especiais. As condições especiais devem estabelecer condições administrativas ou técnicas que regem o pagamento de pré-financiamentos e os pagamentos finais efetuados em conformidade com as condições gerais.
- 26.2. Os pagamentos devem ser efetuados na conta bancária indicada no artigo 4.º das condições gerais. Qualquer alteração da conta bancária deve ser efetuada em conformidade com o artigo 22.º, n.º 9, das presentes condições gerais.
- 26.3. O pagamento de pré-financiamento será efetuado no prazo de 30 dias a contar da data de registo pela entidade adjudicante de uma fatura admissível ou, caso não seja necessária qualquer fatura, no prazo de 30 dias a contar da data de assinatura do contrato por ambas as partes. O pagamento final será efetuado no prazo de 60 dias a contar da data de registo de uma fatura pela autoridade contratante, juntamente com o pedido de receção provisória, tal como previsto no 31. Por data de pagamento entende-se a data em que o montante é debitado na conta.

A fatura deve conter os dados de identificação do contratante, o montante, a moeda e a data, bem como a referência do contrato. A fatura deve indicar o local de tributação do contratante para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e deve especificar separadamente o montante tributável por taxa ou isenção, a taxa de IVA aplicada em conformidade com a legislação do país onde a transação é tributável e o montante de IVA a pagar. A fatura não será admissível se um ou mais requisitos essenciais não forem cumpridos.

Quando a fatura for enviada à entidade adjudicante por correio eletrónico, a data de receção deve ser considerada como a data em que a fatura é registada após a receção na caixa de correio funcional da entidade adjudicante. A caixa de correio funcional para a qual as faturas devem ser enviadas deve ser indicada no contrato.

- 26.4. O prazo referido no 26.3, pode ser suspenso, através de notificação ao adjudicatário de que a fatura não pode ser apresentada quer pelo facto de o montante não ser devido, quer pelo facto de os documentos comprovativos adequados não terem sido fornecidos quer ainda pelo facto de as informações disponíveis suscitarem dúvidas quanto à elegibilidade das despesas. Neste último caso, pode proceder-se a um controlo no local para verificação

adicional. O contratante faculta os esclarecimentos, alterações ou complementos de informação necessários no prazo de 30 dias a partir da data do pedido. O período de pagamento continua a correr a partir da data de registo da fatura apresentada corretamente.

26.5. Os pagamentos são efetuados da seguinte forma:

- a) 40 % do preço total do contrato após a assinatura do contrato, contra a constituição de uma garantia de execução e de uma garantia de pré-financiamento correspondente ao montante total do pagamento de pré-financiamento, salvo disposição em contrário das condições especiais. A garantia de pré-financiamento será fornecida à entidade adjudicante segundo o procedimento previsto para a garantia de execução em conformidade com o 11.º, n.os 3 a 5, e de acordo com a minuta em anexo ao contrato. A garantia de pré-financiamento deve continuar válida até à sua liberação, o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da data da receção provisória das mercadorias. Caso o adjudicatário seja um organismo público, a obrigação de garantia de pré-financiamento pode ser dispensada em função de uma avaliação dos riscos;
- b) 60 % do preço total do contrato, como pagamento do saldo, depois da receção pela entidade adjudicante de uma fatura e do pedido de certificado de receção provisória;

26.6. No caso de apenas parte dos fornecimentos ter sido entregue, o pagamento dos 60 % devidos na sequência da receção provisória parcial será calculado com base no valor dos fornecimentos que forem efetivamente rececionados, sendo a garantia liberada nessa conformidade.

26.7. Para os fornecimentos não cobertos por um período de garantia, os pagamentos acima referidos devem ser objeto de acumulação. As disposições que regem o pagamento de pré-financiamentos e pagamentos finais são definidas nas condições especiais.

26.8. As obrigações de pagamento da Comissão Europeia por força do presente contrato caducam 18 meses após o termo do período de implementação das tarefas, a não ser que o contrato tenha sido rescindido em conformidade com as presentes condições gerais.

26.9. Salvo disposição em contrário das Condições Especiais, os preços do contrato serão fixos, não podendo ser revistos.

26.10. O adjudicatário compromete-se a reembolsar quaisquer montantes pagos em excesso relativamente ao montante final devido à entidade adjudicante ou à Comissão Europeia antes do prazo indicado na nota de débito, que é de 45 dias a contar da data de emissão dessa nota. Caso o contratante não efetue o reembolso dentro do prazo acima referido, a entidade adjudicante ou a Comissão Europeia podem (a menos que o contratante seja um departamento governamental ou um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia) aumentar os montantes devidos mediante a aplicação de juros:

- À taxa de redesconto aplicada pelo banco central do país da entidade adjudicante, se os pagamentos forem efetuados na moeda nacional deste país;
- à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento em euros, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, se os pagamentos forem efetuados em euros,

no primeiro dia do mês em que o prazo terminou, acrescido de oito pontos percentuais. Os juros incidem no período decorrido entre o termo do prazo de pagamento fixado pela e a data em que o pagamento for efetivamente efetuado. Qualquer pagamento parcial será em primeiro lugar imputado aos juros de mora assim determinados.

Os montantes a reembolsar à entidade adjudicante ou à Comissão Europeia podem ser deduzidos de quaisquer montantes devidos ao contratante. Esta disposição não prejudica o direito das partes de acordarem um escalonamento dos pagamentos. Os encargos bancários que resultem da restituição dos montantes devidos à entidade adjudicante serão exclusivamente assumidos pelo adjudicatário.

Sem prejuízo da prerrogativa da entidade adjudicante, se necessário, a própria União Europeia pode, na qualidade de doadora, proceder à cobrança por quaisquer meios.

- 26.11. Se, por qualquer motivo, o contrato for rescindido, as garantias prestadas para cobrir os pré-financiamentos podem ser imediatamente exigidas a fim de reembolsar o saldo dos pré-financiamentos ainda devido pelo adjudicatário, não podendo o garante atrasar o pagamento nem opor-se, seja por que motivo for.
 - 26.12. Por antecipação, ou em alternativa à rescisão prevista no 36.º, a entidade adjudicante ou a Comissão Europeia pode suspender os pagamentos a título cautelar e sem pré-aviso.
 - 26.13. Sempre que o processo de adjudicação ou a execução do contrato tenha sido objeto de incumprimento de obrigações, irregularidades ou fraude imputáveis ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode, para além da possibilidade de suspender a execução do contrato em conformidade com o 23. 2, e rescindir o contrato tal como previsto no 36.º, recusar proceder a pagamentos e/ou recuperar montantes já pagos, proporcionalmente à gravidade desses incumprimentos, irregularidades ou fraudes. Adicionalmente às medidas referidas supra, a entidade adjudicante poderá reduzir o valor do contrato proporcionalmente à gravidade das irregularidades, fraudes ou de incumprimento de obrigações, incluindo nos casos em que as atividades em causa não foram implementadas ou foram implementadas de forma deficiente, parcial ou tardia. As medidas descritas no presente parágrafo podem igualmente ser adotadas pela Comissão Europeia no exercício das suas competências administrativas ao abrigo do Regulamento Financeiro (Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).
- 26.13bis A entidade adjudicante pode suspender os pagamentos em aplicação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União.

Artigo 27 - Pagamentos a terceiros

- 27.1. As ordens de pagamento em favor de terceiros só podem ser executadas após uma cessão de posição contratual efetuada em conformidade com o 5.º. A cessão deve ser notificada à entidade adjudicante.
- 27.2. A notificação dos beneficiários da cessão da posição contratual incumbe exclusivamente ao adjudicatário.
- 27.3. Em caso de penhora regular dos bens do adjudicatário, que afete o pagamento dos montantes que lhe sejam devidos a título do contrato, sem prejuízo do prazo previsto no 26.º, a entidade adjudicante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data em que tenha sido notificada do levantamento definitivo do obstáculo ao pagamento para retomar os pagamentos efetuados ao adjudicatário.

Artigo 28 - Pagamentos em atraso

- 28.1. A entidade adjudicante ou a Comissão Europeia deve pagar ao adjudicatário os montantes

devidos em conformidade com o 26. 3.

28.2. Uma vez terminado o prazo referido no 26.3, o adjudicatário – a menos que se trate de um serviço da administração ou de um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia – recebe, no prazo de dois meses a contar da receção do pagamento em atraso, o pagamento de juros de mora:

- À taxa de redesconto aplicada pelo banco central do país parceiro, se os pagamentos forem efetuados na moeda desse país;
- à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento em euros, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, se os pagamentos forem efetuados em euros,

no primeiro dia do mês em que o prazo terminou, acrescido de oito pontos percentuais. Os juros são devidos em relação ao período compreendido entre o termo do prazo de pagamento e a data de débito da conta da entidade adjudicante. Contudo, quando o montante dos juros calculado em conformidade com o primeiro parágrafo for igual ou inferior a 200 EUR, só será pago ao credor mediante um pedido apresentado no prazo de dois meses a contar da receção do pagamento em atraso.

28.3. Um eventual atraso de pagamento superior a 90 dias a contar do termo do prazo fixado no 26.º, n.º 3, confere ao adjudicatário o direito de não executar o contrato ou de o rescindir, em conformidade com o 37.º.

RECEÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo 29 - Entrega

29.1. O adjudicatário procede à entrega dos fornecimentos nas condições previstas no contrato, ficando por sua conta os riscos a que estão expostos os fornecimentos até à respetiva receção definitiva.

29.2. O adjudicatário fornece as embalagens necessárias para evitar eventuais danos dos fornecimentos ou a sua deterioração durante o trânsito até à chegada ao destino de acordo com o indicado no contrato. As embalagens devem ser suficientemente resistentes para suportar, sem qualquer limite, movimentações bruscas, a exposição a temperaturas extremas, os efeitos de um clima salino e a precipitação durante o trânsito e a armazenagem a céu aberto. As dimensões e o peso das embalagens devem ter em conta, quando adequado, a distância até ao destino final dos fornecimentos, bem como a eventual ausência de meios de movimentação de cargas pesadas em todos os pontos de trânsito.

29.3. A embalagem, a marcação e a documentação tanto no interior como no exterior das embalagens deve respeitar os requisitos específicos previstos nas condições especiais, sem prejuízo de eventuais alterações ordenadas posteriormente pelo gestor do projeto ou pela entidade adjudicante.

29.4. Nenhum fornecimento deve ser expedido ou entregue no local de receção antes de o adjudicatário receber da parte do gestor do projeto uma confirmação por escrito de que os fornecimentos podem ser entregues. O adjudicatário é responsável pela entrega no local de receção da totalidade dos fornecimentos, bem como pelo equipamento do fornecedor necessário à execução do contrato.

- 29.5. Cada entrega deve ser acompanhada por um documento elaborado pelo adjudicatário, em conformidade com o estipulado nas condições especiais.
- 29.6. Cada embalagem deve ser marcada claramente em conformidade com o estipulado nas condições especiais.
- 29.7. Considera-se que a entrega foi efetuada quando exista uma prova escrita, à disposição de ambas as partes, de que a entrega dos fornecimentos foi efetuada em conformidade com as condições do contrato e a(s) fatura(s) e outra documentação conexas, especificada nas condições especiais, tenham sido entregues à entidade adjudicante. No caso de os fornecimentos serem entregues num estabelecimento da entidade adjudicante, esta última assume a responsabilidade de depositário, em conformidade com as exigências do direito aplicável ao contrato, durante o período compreendido entre a entrega para armazenagem e a receção.

Artigo 30 - Operações de verificação

- 30.1. Os fornecimentos só serão rececionados após a realização, a expensas do adjudicatário, das verificações e ensaios prescritos. As inspeções e os ensaios podem ser efetuados antes da expedição, no local de entrega e/ou no destino final dos fornecimentos.
- 30.2. Durante a entrega dos fornecimentos e antes da sua receção, o gestor do projeto tem poderes para ordenar ou decidir:
 - a) A remoção do local de receção, nos prazos especificados na ordem em questão, de quaisquer fornecimentos que, em sua opinião, não estejam em conformidade com o contrato;
 - b) A sua substituição por fornecimentos adequados e em devidas condições;
 - c) A remoção e correta reinstalação, independentemente de quaisquer ensaios prévios, de qualquer instalação com materiais, mão de obra ou conceção da responsabilidade do adjudicatário que, segundo o gestor do projeto, não estejam de acordo com o contrato;
 - d) Que um trabalho efetuado, um bem fornecido ou um material utilizado pelo adjudicatário não está em conformidade com o contrato ou que os fornecimentos, no todo ou em parte, não satisfazem as exigências do contrato.
- 30.3. O adjudicatário deve corrigir sem demora e a expensas próprias os defeitos assim especificados. Caso o adjudicatário não execute a referida ordem, a entidade adjudicante tem o direito de contratar outras pessoas para a executarem e de deduzir todas as despesas com ela direta ou indiretamente relacionadas de quaisquer montantes que sejam ou que possam vir a ser devidos ao adjudicatário.
- 30.4. Os fornecimentos que não tenham a qualidade especificada serão rejeitados, podendo ser-lhes aposta uma marca identificativa especial. Esta marca não deve alterar ou afetar o valor comercial destes bens. Se o gestor do projeto assim o desejar, os fornecimentos rejeitados serão removidos do local de receção pelo adjudicatário, num prazo a especificar pelo primeiro. Caso o não sejam, serão removidos pelo gestor do projeto por conta e risco do adjudicatário. Qualquer obra que inclua materiais não aprovados será rejeitada.
- 30.5. O disposto no presente não prejudica a possibilidade de a entidade adjudicante exercer os seus direitos decorrentes do 21.º nem dispensa o adjudicatário da sua obrigação de garantia nem de qualquer outra das suas obrigações contratuais.

Artigo 31 - Receção provisória

- 31.1. Os fornecimentos entram na posse da entidade adjudicante após terem sido entregues nos termos do contrato, terem sido aprovados nos ensaios exigidos ou terem entrado em funcionamento, consoante o caso, e ter sido emitido, ou considerado emitido, um auto de receção provisória.
- 31.2. O adjudicatário pode, mediante notificação ao gestor do projeto, solicitar um auto de receção provisória quando os fornecimentos se encontrarem prontos para serem objeto de receção provisória. Num prazo de 30 dias a contar da receção do pedido do adjudicatário, o gestor do projeto deve:
- emitir o auto de receção provisória destinado ao adjudicatário, com cópia para a autoridade adjudicante, indicando as suas eventuais reservas e, nomeadamente, a data em que, em sua opinião, os fornecimentos foram completados em conformidade com o contrato e se encontravam prontos para a receção provisória; ou
 - rejeitar o pedido, fundamentando a sua decisão e especificando as medidas que, em sua opinião, o adjudicatário deve tomar para que o auto seja emitido.
- Salvo disposição em contrário das condições especiais, o prazo de que dispõe a entidade adjudicante para emitir o auto de receção provisória destinado ao adjudicatário é considerado incluído no prazo aplicável aos pagamentos, como referido no 26.3.
- 31.3. Caso circunstâncias excecionais tornem impossível proceder à receção dos fornecimentos durante o período fixado para a receção provisória ou definitiva, o gestor do projeto, após consultar, sempre que possível, o adjudicatário, deve elaborar uma declaração atestando essa impossibilidade. O auto de receção ou de rejeição será lavrado no prazo de 30 dias a contar da data em que tal impossibilidade deixe de existir. O adjudicatário não pode invocar estas circunstâncias para se subtrair à obrigação de apresentar os fornecimentos num estado adequado para a sua receção.
- 31.4. Caso o gestor do projeto não emita o auto de receção provisória nem rejeite os fornecimentos no prazo de 30 dias, considera-se que emitiu o auto no último dia daquele prazo, exceto no caso em que se considere que o auto de receção provisória constitui um auto de receção definitiva. Neste caso, não se aplica o disposto no 34.º, ponto 34.2. Caso no contrato os fornecimentos estejam divididos em lotes, o adjudicatário pode solicitar certificados distintos para cada lote.
- 31.5. Em caso de entrega parcial, a entidade adjudicante reserva-se o direito de proceder a uma receção parcial provisória.
- 31.6. Após receção provisória dos fornecimentos, o adjudicatário deve dismantelar e remover as estruturas provisórias bem como os materiais cuja utilização já não seja necessária para a implementação do contrato. O fornecedor deve igualmente remover quaisquer entulhos ou obstáculos e repor o local de receção no seu estado inicial, tal como previsto no contrato.
- 31.7. Imediatamente após a receção provisória, a entidade adjudicante pode utilizar a totalidade dos fornecimentos entregues.

Artigo 32 - Obrigações decorrentes da garantia

- 32.1. O adjudicatário garante que os fornecimentos são novos, por estrear e do modelo mais

recente e que incorporam todas as melhorias recentes em matéria de conceção e de materiais, salvo disposição em contrário prevista no contrato. O adjudicatário garante ainda que todos os fornecimentos estão isentos de defeitos resultantes da sua conceção, dos materiais utilizados ou da execução, exceto na medida em que a conceção ou os materiais em causa sejam impostos pelas especificações, ou que resultem de qualquer ato ou omissão que eventualmente decorra da utilização dos fornecimentos nas condições prevaletentes no país da entidade adjudicante.

- 32.2. O adjudicatário é responsável pela reparação de qualquer defeito ou dano em qualquer parte dos fornecimentos que possa surgir ou ocorrer durante o período de garantia e que:
- a) Resulte da utilização de materiais defeituosos, de deficiências de execução ou conceção imputáveis ao adjudicatário; e/ou
 - b) Resulte de qualquer ato ou omissão do adjudicatário durante o período de garantia; e/ou
 - c) Seja detetado numa inspeção efetuada pela entidade adjudicante ou em seu nome.
- 32.3. O adjudicatário deve reparar, a expensas próprias e o mais rapidamente possível, qualquer defeito ou dano. O período de garantia dos elementos substituídos ou reparados recomeça a contar a partir da data em que a substituição ou reparação fique concluída a contento do gestor do projeto. Se o contrato prever a receção parcial, o período de garantia será alargado apenas para a parte dos fornecimentos afetada pela substituição ou reparação.
- 32.4. Caso, durante o período de garantia, surja qualquer defeito ou ocorra qualquer dano, a entidade adjudicante ou o gestor do projeto deve notificar tal facto ao adjudicatário. Se o adjudicatário não reparar o defeito ou dano no prazo estipulado na notificação a entidade adjudicante poderá:
- a) Reparar ela própria o defeito ou o dano ou recorrer a um terceiro para a execução das tarefas, por conta e risco do adjudicatário, devendo nesse caso os custos incorridos pela entidade adjudicante ser deduzidos dos montantes devidos ao adjudicatário ou das garantias por ele prestadas ou de ambos; ou
 - b) Rescindir o contrato.
- 32.5. Em caso de emergência, em que o adjudicatário não possa ser contactado imediatamente ou, tendo sido contactado, não possa tomar as medidas necessárias, a entidade adjudicante ou o gestor do projeto podem mandar efetuar as tarefas a expensas do adjudicatário. A entidade adjudicante ou o gestor do projeto informarão logo que possível o adjudicatário das medidas tomadas.
- 32.6. As obrigações em matéria de garantia são estipuladas nas condições especiais e nas especificações técnicas.
- 32.7. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, a duração do período de garantia é de 365 dias. O período de garantia começa a contar a partir da data da receção provisória, podendo recomeçar em conformidade com o disposto no 32.º, ponto 32.3.

Artigo 33 - Assistência pós-venda

- 33.1. Se o contrato assim o prever, será prestada assistência pós-venda, em conformidade com o estipulado nas condições especiais. O adjudicatário compromete-se a efetuar ou a mandar efetuar a manutenção ou as reparações dos fornecimentos e a assegurar o fornecimento rápido de peças sobresselentes. As condições especiais podem prever que o adjudicatário tenha de fornecer, na totalidade ou em parte, os seguintes materiais, notificações e documentos relacionados com as peças sobresselentes por si fabricadas ou distribuídas:

- a) As peças que a entidade adjudicante decida adquirir ao adjudicatário, na condição de esta decisão não desvincular o adjudicatário de qualquer das suas obrigações em matéria de garantia previstas no contrato;
- b) Em caso de interrupção da produção das peças sobresselentes, notificação prévia da entidade adjudicante para que esta possa fazer frente às necessidades e, na sequência dessa interrupção, fornecimento, a título gratuito e a pedido, dos projetos, peças desenhadas e especificações das peças sobresselentes.

Artigo 34 - Receção definitiva

- 34.1. Uma vez terminado o período de garantia ou o último desses períodos nos casos em que existe mais do que um período de garantia, e após retificação de todos os defeitos ou danos, o gestor do projeto emite um auto de receção definitiva para o adjudicatário, com cópia para a entidade adjudicante, indicando a data em que o adjudicatário cumpriu todas as suas obrigações contratuais a contento do gestor do projeto. O auto de receção definitiva será entregue pelo gestor do projeto no prazo de 30 dias a contar do termo do período de garantia ou logo que estejam concluídas, a seu contento, quaisquer retificações mandadas executar em conformidade com o disposto no 32.º.
- 34.2. O contrato só será considerado plenamente executado depois de o auto de receção definitiva ter sido assinado, ou de se considerar que foi assinado, pelo gestor do projeto.
- 34.3. Não obstante a emissão do auto de receção definitiva, o adjudicatário e a entidade adjudicante continuam a ser responsáveis pelo cumprimento de qualquer obrigação, resultante do contrato, anterior à emissão do referido auto e que ainda não tenha sido executada na data dessa emissão. A natureza e o âmbito de tal obrigação são determinados tomando por referência as disposições do contrato.

INCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO

Artigo 35 - Incumprimento do contrato

- 35.1. Existe incumprimento do contrato quando uma das Partes não satisfaça qualquer das suas obrigações em conformidade com as disposições contratuais.
- 35.2. Em caso de incumprimento do contrato, a Parte lesada pelo incumprimento tem direito a:
 - a) Indemnizações; e/ou
 - b) Rescisão do contrato.
- 35.3. A indemnização pode ser:
 - a) Geral; ou
 - b) Contratual (cláusula penal).
- 35.4. Caso o adjudicatário não cumpra as suas obrigações em conformidade com as disposições contratuais, a entidade adjudicante ou a Comissão Europeia, sem prejuízo do seu direito nos termos do 35.2, pode igualmente tomar as seguintes medidas:
 - a) Suspensão de pagamentos; e/ou
 - b) Redução do preço ou restituição dos pagamentos proporcionalmente à gravidade do incumprimento. A redução do preço pode ser imposta em conjunto com uma

indenização por atraso na entrega, nas condições previstas no artigo 21.º.

A redução do preço aplica-se, em particular, aos casos em que a entidade adjudicante não possa aprovar um documento ou emitir um certificado de conformidade relativo ao fornecimento, tal como definido no contrato, após o contratante ter apresentado as informações adicionais, as correções ou o novo fornecimento exigidos. A redução do preço é calculada em proporção direta à diferença, à data da assinatura do contrato, entre o valor das obrigações não cumpridas ou da entrega de baixa qualidade e o valor do fornecimento acordado.

A entidade adjudicante deve notificar formalmente o contratante da sua intenção de reduzir o preço e do montante calculado correspondente. O contratante dispõe de 30 dias a contar da data de receção para apresentar observações. Na falta disso, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações. Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações relevantes, deve notificar o contratante (a) da desistência da sua intenção de reduzir o preço; ou (b) da sua decisão final de reduzir o preço e do montante correspondente.

Qualquer redução de preço não afeta a responsabilidade do contratante nem os direitos da entidade adjudicante previstos no artigo 36.º relativamente a danos que a redução de preço não cobriria, nem qualquer outro direito ou recurso que a entidade adjudicante possa ter ao abrigo do contrato.

- 35.5. Caso o contratante venha a ser alvo de medidas restritivas da UE adotadas ao abrigo do artigo 29.º do Tratado da União Europeia (TUE) ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que constituam um impedimento legal à execução do contrato, a entidade adjudicante ou a Comissão Europeia, sem prejuízo do direito que lhes assiste nos termos do artigo 35.º, n.º 2, têm igualmente o direito de suspender os pagamentos.
- 35.6. Se a entidade adjudicante tiver direito a uma indemnização, pode deduzi-la de quaisquer montantes devidos ao adjudicatário ou executar a garantia adequada.
- 35.7. A entidade adjudicante tem direito a uma indemnização por quaisquer danos que venham a ser constatados após a conclusão do contrato, nos termos da legislação aplicável ao contrato.

Artigo 36 - Rescisão pela entidade adjudicante

- 36.1. A entidade adjudicante pode, a qualquer momento e com efeito imediato, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, n.º 9, rescindir o contrato, salvo nos casos previstos no artigo 36.º, n.º 2..
- 36.2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição das presentes condições gerais, a entidade adjudicante pode, depois de notificar o adjudicatário com sete dias de antecedência, rescindir o contrato em qualquer dos seguintes casos:
 - a) O adjudicatário cometeu uma violação grave do contrato por não ter respeitado as suas obrigações contratuais;
 - b) O adjudicatário não cumpriu, num prazo razoável, a notificação do gestor do projeto em que este lhe exige que repare qualquer negligência ou incumprimento das suas obrigações contratuais, que comprometa seriamente a execução correta e atempada das tarefas;
 - c) O adjudicatário recusa ou abstém-se de cumprir as ordens administrativas emitidas pelo gestor do projeto;

- d) O adjudicatário cede o contrato ou subcontrata sem consentimento da entidade adjudicante;
- e) O adjudicatário encontra-se em situação de falência, é objeto de procedimentos de insolvência ou liquidação, tem os seus ativos administrados por uma entidade que procede à liquidação ou pelos tribunais, entrou num acordo com os credores, cessou a sua atividade, ou encontra-se em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação ou regulamentação nacionais;
- f) Mudança a nível da empresa que implique a alteração da personalidade jurídica, da natureza ou do controlo do adjudicatário, a menos que tal modificação seja objeto de uma adenda ao contrato;
- g) A existência de qualquer outra incapacidade jurídica que impeça a execução do contrato;
- h) O adjudicatário não presta as garantias exigidas ou não subscreve os seguros necessários ou a pessoa que prestou a garantia ou subscreveu o seguro não pode honrar os seus compromissos;
- i) O adjudicatário tenha cometido uma falta profissional grave, comprovada por qualquer meio que a entidade adjudicante possa justificar, ou esteja sujeito a medidas restritivas da UE adotadas ao abrigo do artigo 29.º do Tratado da União Europeia (TUE) ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que constituam um impedimento legal à execução do contrato;
- j) Se tiver sido estabelecido por acórdão que ponha termo ao processo ou por decisão administrativa definitiva ou por prova em posse da entidade adjudicante que o adjudicatário é culpado de fraude, corrupção, participação numa organização criminosa, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, infrações relacionadas com o terrorismo, trabalho infantil, ou outras formas de tráfico de seres humanos contornando as obrigações fiscais, sociais ou quaisquer outras obrigações legais aplicáveis, incluindo através da criação de uma entidade para o efeito;
- k) O adjudicatário que, na execução de outro contrato financiado pelo orçamento da UE/fundos do FED, tenha sido declarado em situação de incumprimento grave do contrato, conducente à sua rescisão antecipada ou à aplicação de indemnizações ou outras sanções contratuais, ou que tenha sido detetada na sequência de controlos, auditorias ou inquéritos pela Comissão Europeia, pela entidade adjudicante, pelo OLA, a EPPO ou o Tribunal de Contas, ou tenha oposto resistência a uma investigação, verificação ou auditoria;
- l) Após a adjudicação do contrato, fica provado que o procedimento de adjudicação ou a execução do contrato foi objeto de incumprimento de obrigações ou irregularidades substanciais ou fraude;
- m) O procedimento de adjudicação ou a execução de outro contrato financiado por fundos do orçamento da UE/FED foi objeto de incumprimento de obrigações ou irregularidades substanciais ou fraude, passíveis de prejudicar a execução do presente contrato;
- n) O adjudicatário não cumpre as suas obrigações em conformidade com o 9.º A e com o 9.º B;
- o) O adjudicatário não cumpre as suas obrigações em conformidade com o 10.º;
- p) O adjudicatário não cumpre as obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do 44.º das presentes condições gerais.
- q) É aplicável o Regulamento (UE, Euratom) n.º 2020/2092 do Parlamento Europeu e

do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União.

- r) se for evidente que, numa data posterior e antes de tal incumprimento se tornar efetivo, o contratante incumprirá de forma grave o contrato, em conformidade com os documentos do concurso, ou incumprirá de forma grave outra obrigação contratual, a menos que o contratante forneça à entidade adjudicante garantias suficientes quanto ao seu cumprimento futuro.
- 36.3 Os casos de rescisão previstos nas alíneas e), i), j), k), l), m) e n) podem referir-se também a pessoas que sejam membros do órgão de administração, direção ou supervisão do contratante e/ou a pessoas com poderes de representação, decisão ou controlo relativamente ao contratante.
- 36.4 Os casos de rescisão previstos nas alíneas a), e), f), g), i), j), k), l), m) e n) podem referir-se igualmente a pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento do contrato.
- 36.5 Os casos referidos nas alíneas e), i), j), k), l), m), n), p), q) e r) podem também dizer respeito a subcontratantes.
- 36.6 A rescisão não prejudica quaisquer outros direitos ou competências previstos no contrato entre a entidade adjudicante e o contratante. A entidade adjudicante pode, posteriormente, celebrar qualquer outro contrato com um terceiro, a expensas do próprio contratante. A entidade adjudicante notificará formalmente o contratante da sua decisão de proceder à substituição do contratante e dos motivos para essa substituição. Qualquer substituição deste tipo não afeta a responsabilidade do contratante e não prejudica os outros direitos e vias de recurso da entidade adjudicante, incluindo, entre outros, o seu direito de reclamar uma indemnização nos termos do artigo 35.º que a substituição não cobriria
- 36.7 A responsabilidade do adjudicatário por atrasos na conclusão cessará imediatamente quando a entidade adjudicante rescindir o contrato, sem prejuízo de qualquer responsabilidade decorrente do mesmo que já tenha surgido.
- 36.8 Após a rescisão do contrato ou receção da notificação da mesma, o adjudicatário deve tomar imediatamente as medidas necessárias para pôr termo rápida e ordenadamente, à implementação das tarefas e para reduzir as despesas ao mínimo.
- 36.9 Logo que possível após a rescisão do contrato, o gestor do projeto deve confirmar o valor dos fornecimentos prestados e todos os montantes devidos ao adjudicatário à data da rescisão.
- 3.10 Em caso de rescisão do contrato, o gestor do projeto, o mais rapidamente possível e em presença do adjudicatário ou dos seus representantes, ou depois destes terem sido devidamente convocados, elabora um relatório sobre os fornecimentos entregues e as operações de montagem e instalação efetuadas a título acessório e faz um inventário dos materiais fornecidos e por utilizar. É também elaborada uma relação dos montantes devidos ao adjudicatário e dos montantes devidos por este à entidade adjudicante na data da rescisão do contrato.
- 36.11 A entidade adjudicante ou a Comissão Europeia não é obrigada a efetuar quaisquer pagamentos adicionais ao contratante até que os fornecimentos estejam concluídos. Após a conclusão dos fornecimentos, a entidade adjudicante ou a Comissão Europeia deve cobrar ao contratante os
- 36.12 Se rescindir o contrato nos termos do disposto no 36.2, a entidade adjudicante tem o direito de, além das despesas suplementares para a conclusão do contrato e sem prejuízo de outras

vias de recurso estipuladas no contrato, de obter do adjudicatário o reembolso por eventuais perdas sofridas até ao valor dos fornecimentos, salvo disposição em contrário das condições especiais.

- 36.13 Se a rescisão não for causada por ato ou omissão do adjudicatário, por força maior ou outras circunstâncias alheias à vontade da entidade adjudicante, para além das somas devidas pelas tarefas já executadas, o adjudicatário tem o direito de ser indemnizado pelos prejuízos sofridos.
- 36.14 O presente contrato terminará automaticamente se não tiver originado nenhum pagamento nos dois anos subsequentes à sua assinatura por ambas as partes.

Artigo 37 - Rescisão pelo adjudicatário

- 37.1. O adjudicatário pode rescindir o contrato, mediante pré-aviso de 14 dias dirigido à entidade adjudicante, caso esta última:
- Não lhe pague os montantes devidos em conformidade com qualquer nota de pagamento do gestor do projeto depois de expirado o prazo fixado no 28.3; ou
 - não cumpra reiteradamente as suas obrigações após repetidas insistências; ou
 - Suspenda a entrega dos fornecimentos ou de qualquer parte dos mesmos, por um período superior a 180 dias, por motivos não especificados no contrato ou não imputáveis ao incumprimento ou falta do adjudicatário.
- 37.2. Esta rescisão não prejudica quaisquer outros direitos adquiridos pela entidade adjudicante ou pelo adjudicatário nos termos do contrato.
- 37.3. Em caso de rescisão nestas condições, a entidade adjudicante deve indemnizar o adjudicatário por qualquer perda ou dano que este possa ter sofrido.

Artigo 38 - Força maior

- 38.1. Considera-se que as partes não incorrem em incumprimento ou violação das suas obrigações contratuais se a respetiva execução tiver sido impedida por circunstâncias de força maior ocorridas após a data de notificação da adjudicação do contrato ou a data em que o contrato comece a produzir efeitos.
- 38.2. Na aceção das presentes Condições Gerais, entende-se por «casos de força maior», quaisquer ocorrências imprevisíveis que as partes não possam evitar nem superar efetuando as devidas diligências, tais como a ação das forças naturais, greves, *lock-outs* ou outros conflitos laborais, atos do inimigo público, guerras declaradas ou não, bloqueios, insurreições, motins, epidemias, desabamentos de terras, terremotos, tempestades, raios, inundações, desmoraamentos provocados por enxurradas, tumultos e explosões. Uma decisão da União Europeia de suspender a cooperação com o país parceiro é considerado um caso de força maior, se implicar a suspensão do financiamento deste contrato.
- 38.3. A força maior suspende a execução do contrato, tal como previsto no artigo 23.º, ou dá origem à rescisão do contrato, tal como previsto no artigo 36. Não obstante o disposto nos artigos 21 e 36, o adjudicatário não fica sujeito à perda da sua garantia de execução, ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos ou à denúncia por incumprimento do contrato se, e na medida em que, o atraso na execução ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultarem de um acontecimento de força maior. Do mesmo modo, não obstante o disposto nos artigos 28.º e 37.º, a entidade adjudicante não

está sujeita ao pagamento de juros de mora por não execução ou rescisão do contrato por parte do adjudicatário por não cumprimento se, e na medida em que, o atraso no pagamento da entidade adjudicante ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultar de um acontecimento de força maior.

- 38.4. Se qualquer das partes considerar que ocorreram circunstâncias de força maior suscetíveis de afetar o cumprimento das suas obrigações, deve notificar imediatamente a outra parte e o gestor do projeto, fornecendo dados pormenorizados sobre a natureza, a duração provável e os efeitos prováveis das referidas circunstâncias. Salvo instrução em contrário por escrito do gestor do projeto, o adjudicatário deve continuar a cumprir as suas obrigações contratuais na medida em que tal seja razoavelmente praticável e procurar todos os outros meios razoáveis que lhe permitam cumprir as suas obrigações cuja execução não seja impedida pelo acontecimento de força maior. O adjudicatário só porá em prática esses meios alternativos se o gestor do projeto assim o decidir.
- 38.5. Se o cumprimento das ordens do gestor do projeto ou o recurso a meios alternativos em conformidade com o disposto no 38.º, n.º 4, implicar despesas suplementares para o adjudicatário, o respetivo montante deve ser confirmado pelo gestor do projeto.
- 38.6. Se qualquer caso de força maior que ocorra se prolongar por 180 dias, não obstante qualquer prorrogação do prazo de execução do contrato que por esse motivo tenha sido concedida ao adjudicatário, cada uma das partes terá o direito de rescindir o contrato mediante um pré-aviso de 30 dias à outra parte. Se, no termo deste período de 30 dias, a situação de força maior se mantiver, o contrato terminará, ficando as partes, por conseguinte, em conformidade com a legislação que rege o contrato, desobrigadas da respetiva conclusão.

Artigo 39 - Morte

- 39.1. Se o adjudicatário for uma pessoa singular, o contrato será automaticamente rescindido se essa pessoa falecer. A entidade adjudicante analisará contudo qualquer proposta apresentada pelos herdeiros ou beneficiários caso estes tenham manifestado o desejo de prosseguir o contrato.
- 39.2. Se o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares e se verificar a morte de uma ou mais dessas pessoas, as partes devem chegar a acordo quanto ao estado de adiantamento da execução do contrato, devendo a entidade adjudicante decidir rescindir ou continuar o contrato de acordo com o compromisso assumido pelos sobreviventes e pelos herdeiros ou beneficiários, consoante o caso.
- 39.3. Nos casos previstos nos n.os 1 e 2, as pessoas que se ofereçam para continuar a executar o contrato devem notificar desse facto a entidade adjudicante no prazo de 15 dias a contar da data da morte. A decisão da entidade adjudicante será comunicada aos interessados no prazo de 30 dias após a receção da proposta.
- 39.4. Essas pessoas serão conjunta e solidariamente responsáveis pela correta execução do contrato ao mesmo título que o adjudicatário falecido. A prossecução do contrato fica sujeita às regras relativas à constituição da garantia prevista no contrato.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 40 - Resolução de litígios

- 40.1. As partes devem envidar todos os esforços no sentido de resolver amigavelmente eventuais litígios relacionados com o contrato.
- 40.2. Em caso de litígio, uma das partes deve comunicar à outra a existência do litígio, comunicando a sua posição sobre o assunto e solicitando a sua resolução amigável. A outra parte deve responder a este pedido de resolução amigável no prazo de 30 dias, comunicando a respetiva posição sobre o assunto. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo máximo estabelecido para obter uma resolução amigável é de 120 dias a contar da data da notificação que desencadeou o procedimento. Se uma parte não concordar com a proposta de resolução amigável apresentada pela outra ou não responder ao pedido dentro do prazo previsto, ou se não se for alcançada a resolução do litígio no prazo máximo previsto, considera-se que o procedimento de resolução amigável falhou.
- 40.3. Na ausência de resolução amigável, uma das Partes pode comunicar por escrito à outra Parte a intenção de resolver o litígio através da conciliação por um terceiro. Se a Comissão Europeia não for Parte do contrato, pode ser-lhe solicitada a intervenção na qualidade de conciliador. A outra parte deve responder a este pedido de conciliação no prazo de 30 dias. Salvo acordo das partes em contrário, o prazo máximo previsto para se obter a resolução por conciliação é de 120 dias a contar da data da notificação que tiver desencadeado o procedimento. Caso uma parte não atender ao pedido de conciliação apresentado pela outra parte, ou não responder dentro do prazo previsto, ou se não for obtida uma resolução do litígio no prazo máximo previsto, considera-se que o procedimento de conciliação não foi bem-sucedido.
- 40.4. Se o procedimento de resolução amigável não for bem-sucedido e se, depois de ter sido solicitado, o procedimento de conciliação também não for bem-sucedido, cada uma das Partes pode remeter o litígio para uma decisão de um tribunal nacional ou de um tribunal arbitral, tal como especificado nas condições especiais.

Artigo 41 - Legislação aplicável

- 41.1. O presente contrato é regido pela lei do país da entidade adjudicante ou, se esta for a Comissão Europeia, pelo direito da União Europeia, completado, quando necessário, pelo direito belga.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42 - Sanções administrativas

- 42.1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais, pode ser adoptada uma decisão de exclusão de todos os contratos e subvenções financiados pela UE, após um procedimento contraditório em linha com o regulamento financeiro aplicável, ao adjudicatário que, em particular,
- a) Seja culpado de falta profissional grave, tenha cometido irregularidades ou tenha apresentado deficiências significativas no cumprimento das principais obrigações na execução do contrato, ou tenha contornado as obrigações fiscais, sociais ou quaisquer outras obrigações aplicáveis, incluindo através da criação de uma entidade para o efeito. A duração da exclusão não deve exceder a duração do acórdão que ponha termo ao processo ou da decisão administrativa definitiva ou, na sua ausência, três anos;
 - b) Seja culpado de fraude, corrupção, participação numa organização criminosa,

branqueamento de capitais, infrações relacionadas com o terrorismo, trabalho infantil ou outras formas de tráfico de seres humanos ou tenha se oposto a uma investigação, verificação ou auditoria. . A duração da exclusão não deve exceder a duração do acórdão que ponha termo ao processo ou da decisão administrativa definitiva ou, na sua ausência, cinco anos.

- 42.2. Nas situações mencionadas no 42.1, em acréscimo ou em alternativa à decisão de exclusão, o adjudicatário pode igualmente ser sujeito a sanções financeiras que representem até 10 % do valor total do contrato.
- 42.3. Se a entidade adjudicante tiver poder para impor sanções financeiras, pode deduzi-las de quaisquer montantes devidos ao adjudicatário ou executar a respetiva garantia.
- 42.4. A decisão de impor estas sanções administrativas pode ser publicada num sítio da Internet específico, indicando explicitamente o nome do contratante..

Artigo 43 - Verificações, controlos e auditorias por parte de organismos da União Europeia

- 43.1. O adjudicatário deve permitir que a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude, a Procuradoria Europeia e o Tribunal de Contas Europeu verifiquem a execução do contrato, através do exame e da realização de cópias de documentos, ou de controlos no terreno, incluindo o controlo de documentos (originais ou cópias). Para efeitos destas verificações e auditorias, os organismos da UE mencionados anteriormente devem poder efetuar uma auditoria completa, com base em documentos comprovativos das contas, outros documentos contabilísticos ou relativos ao financiamento do projeto. O adjudicatário deve garantir que o acesso ao local é possível durante um horário razoável, nomeadamente aos seus escritórios, aos seus dados informáticos, aos seus dados contabilísticos e todas as informações necessárias à realização das auditorias, incluindo informações relativas às remunerações individuais de pessoas envolvidas no projeto. O adjudicatário deve garantir que as informações estão prontamente disponíveis no momento da auditoria e, se lhe for solicitado, que os dados são entregues de forma adequada. Estas inspeções podem ser efetuadas durante um período de sete anos após o pagamento do saldo final.
- 43.2. Além disso, o adjudicatário deve autorizar o Organismo Europeu de Luta Antifraude a efetuar os controlos e verificações no local, de acordo com os procedimentos previstos na legislação da União Europeia que visa a proteção dos interesses financeiros da União Europeia contra eventuais fraudes ou irregularidades.
- 43.3. Para o efeito, o adjudicatário compromete-se a autorizar ao pessoal da Comissão Europeia, do Organismo Europeu de Luta Antifraude, a Procuradoria Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso às instalações e a outros locais de execução do contrato, incluindo aos respetivos sistemas informáticos e ainda o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira do projeto, e a tomar as medidas destinadas a facilitar essa tarefa. O acesso de pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, pela Procuradoria Europeia e pelo Tribunal de Contas Europeu obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem estar acessíveis e classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o adjudicatário informar a entidade adjudicante da sua localização exata.
- 43.4. O adjudicatário compromete-se a assegurar que os direitos da Comissão Europeia, do Organismo Europeu de Luta Antifraude, da Procuradoria Europeia e do Tribunal de

Contas Europeu no que respeita à execução de auditorias, controlos e verificações sejam igualmente aplicáveis, em igualdade de condições e segundo as modalidades previstas no presente artigo, aos eventuais subcontratantes ou outras partes que beneficiem dos fundos da UE/do FED.

- 43.5. O não cumprimento das obrigações estabelecidas no 43.º, pontos 43.1 a 43.4, constitui um caso de grave violação do contrato.

Artigo 44 - Proteção de dados

44.1. Tratamento de dados pessoais pela entidade adjudicante

Quaisquer dados incluídos no contrato ou relacionados com este, incluindo a respetiva execução, devem ser tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. Esses dados serão tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do contrato pelo responsável pelo tratamento dos dados.

O adjudicatário ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados pelo responsável pelo tratamento de dados em relação ao presente contrato tem direitos específicos enquanto titular de dados nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725, em especial o direito de aceder, retificar ou apagar os seus dados pessoais e o direito de restringir o tratamento dos seus dados pessoais ou, se for caso disso, o direito de se opor ao tratamento ou o direito à portabilidade dos dados.

Se tiver quaisquer questões relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, o adjudicatário ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados no âmbito do presente contrato deve dirigir-se ao responsável pelo tratamento dos dados. Pode igualmente dirigir-se ao responsável pela proteção de dados da entidade que procede ao tratamento dos dados. Tem o direito de apresentar reclamações, em qualquer momento, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

As informações relativas ao tratamento dos dados pessoais podem ser consultadas na declaração de proteção de dados referida nas condições especiais.

44.2. Tratamento de dados pessoais pelo adjudicatário

O tratamento de dados pessoais pelo adjudicatário deve cumprir os requisitos das condições gerais e destinar-se exclusivamente aos fins definidos pelo responsável pelo tratamento.

O adjudicatário presta assistência ao responsável pelo tratamento no cumprimento da sua obrigação de responder aos pedidos de exercício de direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados no âmbito do presente contrato, nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725. O adjudicatário deve informar, sem demora, desses pedidos o responsável pelo tratamento.

O adjudicatário só pode atuar com base em instruções escritas documentadas e sob a supervisão do responsável pelo tratamento dos dados, em especial no que se refere aos objetivos do tratamento, categorias dos dados que podem ser tratados, destinatários dos dados e à forma como o titular dos dados pode exercer os seus direitos.

O adjudicatário só permite o acesso aos dados pelo seu pessoal na medida do estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento do contrato. O adjudicatário deve garantir que o pessoal autorizado a proceder ao tratamento de dados pessoais se comprometeu a respeitar a confidencialidade ou está sujeito a uma obrigação legal de confidencialidade adequada, em conformidade com o disposto no 9.7 das presentes condições gerais.

O adjudicatário deve adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, a fim de assegurar, em especial, quando adequado:

- (a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- (b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- (c) A capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
- (d) Um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
- (e) Medidas para proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, de modo accidental ou ilícito, dos dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

O adjudicatário deve notificar as violações de dados pessoais ao responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de 48 horas a contar da data em que tiver conhecimento da violação. Nesses casos, o adjudicatário deve fornecer ao responsável pelo tratamento, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) Natureza da violação dos dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, e as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- (b) Consequências prováveis da violação;
- (c) Medidas tomadas ou propostas para a resolução da violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos adversos.

O adjudicatário deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento dos dados caso se, em sua opinião, uma instrução viole o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725, no Regulamento (UE) 2016/679 ou noutras disposições aplicáveis da União, do Estado-Membro ou de um país terceiro em matéria de proteção de dados, tal como referido no caderno de encargos.

O adjudicatário deve assistir o responsável pelo tratamento no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 33.º a 41.º do Regulamento (UE) 2018/1725, de forma a:

- (a) Assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados no que diz respeito à segurança do tratamento e à confidencialidade das comunicações eletrónicas e das listas de utilizadores;
- (b) Notificar a violação dos dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- (c) Comunicar sem demora ao titular dos dados uma violação de dados pessoais, quando aplicável;
- (d) Efetuar, se necessário, avaliações de impacto sobre a proteção de dados e consultas prévias.

O adjudicatário deve manter um registo de todas as operações de tratamento de dados realizadas por conta do responsável pelo tratamento, das transferências de dados pessoais, das violações da segurança, das respostas aos pedidos de exercício dos direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados e dos pedidos de acesso a dados pessoais por parte de terceiros.

A entidade adjudicante está sujeita ao Protocolo n.º 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à inviolabilidade dos arquivos (incluindo a localização física dos dados e serviços referidos no I.9.2) e à segurança dos dados, que inclui dados pessoais conservados em nome da entidade adjudicante nas instalações do adjudicatário ou subcontratante.

O adjudicatário deve notificar sem demora a entidade adjudicante de qualquer pedido legalmente vinculativo de divulgação dos dados pessoais tratados em nome da entidade adjudicante efetuado por

qualquer autoridade pública nacional, incluindo uma autoridade de um país terceiro. O adjudicatário não pode dar esse acesso sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante.

A duração do tratamento de dados pessoais pelo contratante não excederá o período referido no 9.10, das presentes condições gerais. Findo esse prazo, o adjudicatário deve, segundo o critério do responsável pelo tratamento, devolver, sem demora injustificada e num formato definido de comum acordo, todos os dados pessoais tratados em nome do responsável pelo tratamento e as respetivas cópias, ou apagar efetivamente todos os dados pessoais, a menos que o direito da União ou nacional imponha um armazenamento mais longo dos dados pessoais.

Para efeitos do 6 das presentes condições gerais, se uma parte ou a totalidade do tratamento de dados pessoais for objeto de subcontratação a terceiros, o contratante deve transmitir por escrito às partes, incluindo os subcontratantes, as obrigações referidas no presente artigo. A pedido da entidade adjudicante, o adjudicatário deve fornecer um documento comprovativo do cumprimento desse compromisso.